

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
CAIO MACHADO MOREIRA LUCINA**

**FINALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DOS PROVENTOS DECORRENTES DE
FUNDOS IMOBILIÁRIOS E DE EMPRESAS DE CAPITAL ABERTO: uma
análise crítica acerca da tributação dos dividendos, juros sobre capital
próprio e ganhos de capital**

**Juiz de Fora
2021**

CAIO MACHADO MOREIRA LUCINA

**FINALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DOS PROVENTOS DECORRENTES DE
FUNDOS IMOBILIÁRIOS E DE EMPRESAS DE CAPITAL ABERTO: uma
análise crítica acerca da tributação dos dividendos, juros sobre capital
próprio e ganhos de capital**

Monografia apresentada à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal de Juiz de
Fora, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel. Na
área de concentração de Direito
Público sob orientação da Prof^ª.
Dra. Elizabete Rosa de Mello.

**Juiz de Fora
2021**

FOLHA DE APROVAÇÃO

CAIO MACHADO MOREIRA LUCINA

FINALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DOS PROVENTOS INERENTES DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS E DE EMPRESAS DE CAPITAL ABERTO: uma análise crítica acerca da tributação dos dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração de Direito Público sob orientação da Prof^a. Dra. Elizabete Rosa de Mello.

Orientadora: Prof^a. Dra. Elizabete Rosa de Mello
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Prof. Dr. Fabrício de Souza Oliveira
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Pós-graduado Aloísio da Silva Lopes Junior
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/RJ

PARECER DA BANCA

APROVADO

REPROVADO

Juiz de Fora, 8 de setembro de 2021

RESUMO

A presente monografia busca analisar criteriosamente a tributação dos dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital. Esse estudo encontra sua justificativa na necessidade de arrecadação por parte do Governo Federal, que em virtude do cenário econômico abalado pelo covid-19, pretende alterar o regime tributário da matéria estudada. Por isso, com vista de princípios e conceitos do Direito Tributário, esta monografia analisa o atual regime fiscal brasileiro, confronta-o com o âmbito internacional e analisa as eventuais alterações pretendidas, tudo mediante um prisma teórico e técnico objetivando concluir fundamentadamente sobre o tema. O marco teórico adotado é a vertente neoconstitucionalista, ao passo que a metodologia selecionada é o método crítico-dialético. Os resultados da monografia foram no seguinte sentido: foram enquadrados os dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital como espécie de renda e assim, considerando a legislação brasileira e internacional acerca da matéria, bem como tendo em conta o ponto de vista teórico estipulado e, fundamentalmente analisado Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021), foram tecidas conclusões relativas à finalidade da tributação, possibilitando críticas e sugestões no regime desses bônus advindos do mercado de valores mobiliários.

Palavras-chave: Mercado de valores mobiliários; Dividendos; Juros sobre capital próprio; Ganhos de capital; Tributação.

ABSTRACT

This undergraduate thesis seeks to carefully study the taxation of dividends, interest on equity and capital gains. This study finds its justification in the need for taxation by the Federal Government of Brazil, which due to the economic scenario shaken by covid-19, intends to change the tax regime of the subject studied. Therefore, considering the principles and concepts of Tax Law, the undergraduate thesis analyzes the current Brazilian tax regime, confronts it with the international scope and investigates any intended changes, all through a theoretical and technical perspective, aiming to conclude on the subject in a reasoned manner. The theoretical framework adopted is the neoconstitutionalist approach, while the selected methodology is the critical-dialectical method. The results of the undergraduate thesis were the following: Dividends, interest on equity and capital gains were classified as a kind of income therefore, considering the Brazilian and international legislation on the matter, as well as taking into account the stipulated theoretical point of view and, fundamentally analyzed, the Proposed Bill n° 2.337 (BRASIL, 2021), conclusions were drawn regarding the purpose of taxation, enabling criticism to be constructed and suggestions were made regarding these bonuses arising from the stock market.

Keywords: *Stock market; Dividends; Interest on equity; Capital gains; Taxation.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
2 CONCEITO DE RENDAS E PROVENTOS E DE DIVIDENDOS, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E GANHOS DE CAPITAL.....	9
2.1 Conceito de renda e proventos de qualquer natureza.....	9
2.2 Conceito de dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital.....	19
3 LEGISLAÇÃO DOS PROVENTOS DO MERCADO FINANCEIRO.....	28
3.1 Legislação tributária brasileira.....	28
3.1 Legislação tributária internacional.....	34
4 MARCO TEÓRICO FILOSÓFICO POSITIVISTA E SOCIAL NEOCONSTITUCIONAL.....	40
4.1 Interpretação filosófica do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza dos dividendos, juros sobre capital e ganhos de capital.....	40
4.2 Interpretação sociológica do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza dos dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital.....	44
5 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NA TRIBUTAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	48
6 SUGESTÕES E CRÍTICAS À TRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E GANHOS DE CAPITAL.....	52
6.1 Dividendos.....	52
6.2 Juros sobre capital próprio.....	59
6.3 Ganhos de capital.....	61
7 CONCLUSÃO.....	66
REFERÊNCIAS.....	68

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia trata da finalidade da tributação dos bônus oriundos do mercado de valores mobiliários, compreendidos os dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital.

O objetivo fundamental deste trabalho é a compreensão da lucratividade decorrente de operações na bolsa de valores, perfazendo observação acerca do atual regime fiscal e permeando as nuances do âmbito socioeconômico brasileiro para asseverar sobre o regime tributário da matéria em foco. Assim, possibilita-se a reflexão relativa às mudanças estipuladas pelo Governo Federal em relação ao mercado de valores mobiliários, sendo resgatados princípios e conceitos do Direito Tributário, com vistas à uma tributação justa e ao desenvolvimento de um cenário fiscal harmônico.

A metodologia adotada para o devido processamento da monografia é a crítico-dialética, posto que foi realizada uma análise do regime tributário atual dos bônus advindos do mercado de capitais, sendo considerados os efeitos desse conjunto de normas, fundamentalmente criticando os pontos que merecem reforma e confrutando tal análise com o âmbito internacional, culminando na estipulação fundamentada de críticas e sugestões.

O marco teórico é o neoconstitucionalismo, selecionado justamente porque permite uma visão ampla a respeito da compatibilidade da legislação para com o campo socioeconômico brasileiro, mormente não olvida princípios que se relacionam intrinsecamente com os bônus advindos do mercado acionário.

Essa monografia está estruturada da seguinte forma:

O segundo capítulo trata da conceituação de renda e proventos de qualquer natureza, bem como define dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital. Este capítulo explicita o disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional (1966), uma vez que este dispositivo estipula primordialmente a exação do principal imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, são colacionadas as doutrinas pertinentes e jurisprudências pontuais para, posteriormente, asseverar como se enquadram os bônus estudados nesse contexto. Ademais, valendo-se desse estudo conceitual, o segundo capítulo ainda define os preceitos das sociedades anônimas de capital aberto e os fundos imobiliários, que são os emissores das vantagens perscrutadas.

Já no terceiro capítulo foi explicitado o regime tributário atual que cinge o mercado financeiro, investigando a legislação vigente, possibilitando fundamentalmente a compreensão das alíquotas e da carga tributária referente aos dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital. Outrossim, foi contrastado o escopo brasileiro com o de outras nações, realizando um estudo comparativo da tributação adotada em cada caso, culminando em conclusões acerca do âmbito fiscal da bolsa de valores no Brasil.

O quarto capítulo definiu as bases teóricas que precisam ser observadas para subjazer as considerações sobre o tema tratado, cotejando o positivismo jurídico de cunho filosófico e o neoconstitucionalismo no campo sociológico.

O quinto capítulo trata de analisar o Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021), que é a principal proposta de reforma contemporânea que objetiva a alteração das nuances da tributação dos dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital.

O sexto capítulo e último assevera sobre a finalidade da tributação em cada caso, bem como critica o planejamento adotado pelo Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021) e, fundamentalmente, sugere tratativas diversas no concernente à tributação dos bônus decorrentes do mercado de valores mobiliários.

2 CONCEITO DE RENDA E PROVENTOS E DE DIVIDENDOS, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E GANHOS DE CAPITAL

Para o desenvolvimento do presente trabalho fundamentalmente importa definir o objeto. Nesse sentido, inicia-se um embasamento teórico, abordando as teses que circunscrevem a matéria, para conseqüentemente adentrar suas nuances intrínsecas, sobretudo com o objetivo de fundamentar as colocações posteriores.

Portanto, faz-se mister recobrar conceitos do Direito, incluindo teses acadêmicas e a própria legislação, aliando-as à bibliografia que trata do assunto, com o propósito de atingir o âmago do trabalho.

Ademais, é de altíssima relevância trazer à tona a definição de renda e proventos, valendo-se de uma construção histórica e jurídica acerca da natureza do tributo, ao passo que o texto da Magna Carta (BRASIL, 1988) estabelece tais vertentes como as bases nas quais incide o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, inciso III).

Portanto, tendo em conta que a tributação dos dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital estão englobados pelo dispositivo alhures, é de extrema importância dissecar cada modalidade de lucratividade no âmbito da bolsa de valores e ainda, mais especificamente, como se enquadra cada caso nas linhas do Direito Tributário.

2.1 O conceito de renda e proventos de qualquer natureza

Inicialmente, é forçoso ressaltar que a obra teórica que se pretende produzir fundamentalmente estará vinculada ao ordenamento, meando de alusões à Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), à Lei nº 5.172, alcunhada como Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) e à Legislação Especial que rege a matéria tributária, para balizar o entendimento acerca do tema, sem contudo, ancorar-se à um compilado de normas, que embora de súbita importância ilustrativa, são de fácil acesso e amplamente difundidas.

Não obstante, ainda impende ressaltar que é imprescindível a breve contextualização histórica do conceito de tributo, de onde é proveniente toda a construção jurídica que resultou na demarcação de rendas e proventos para efeitos práticos.

Nessa esteira, destaca-se a funcionalidade do Estado, que tem seu propósito finalístico alimentado financeiramente pela arrecadação. Tal modelo é atemporal,

encontrando suas versões mais primitivas há mais de 20 séculos (BALEEIRO, 1997, p. 02).

No entanto, a operação supramencionada ganhou forças ao abranger a efetivação dos direitos, uma vez que o Estado passou a manter a soberania em prol de garantias sociais, subsidiando a infraestrutura e os direitos fundamentais dos indivíduos. Essa vetusta característica, por seu turno, é ducentenária, tornando-se evidente no século XVIII após a Revolução Francesa e a Revolução Industrial (PAULSEN, 2020, p. 22).

Por óbvio, em decorrência desses marcos históricos, o tributo passou a ser operativizado mais efusivamente. Portanto, cumpre esclarecer, mesmo que perfunctoriamente, essa ideia. Dessa maneira, salienta-se o art. 3º do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), que perfaz as características do tributo, prescrevendo que se trata de uma prestação pecuniária compulsória, em moeda cujo valor possa se exprimir, observando o quesito ilicitude, bem como denotando a formalidade e limitando a cobrança ao exercício administrativo do ente.

De uma minuciosa análise do dispositivo aludido, é possível coligir que o tributo é uma prestação, ao passo que é formado por uma obrigação, que se diferencia conforme a idiossincrasia da situação, não tão somente remetendo pura e exclusivamente à monta em dinheiro liquidada perante o Estado. Nessa esteira, o verbete “prestação”, *in casu*, refere-se ao pagamento feito pelo sujeito passivo da relação jurídica tributária, detendo característica compulsória. Na atualidade, o tributo decorre de instituição de lei, porquanto exige formalidade, restando resguardado pelo princípio da segurança jurídica, nos ditames do art. 5º, inciso II e do art. 150, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

A utilização do tributo implica na contraprestação por parte do ente federado, nessas linhas, Hugo de Britto Machado Segundo postula que, com o advento da retroatividade da máquina estatal, o uso do tributo não se manteve adstrito ao custeio da máquina pública, mas também passou a ser empregado como fator de redução das desigualdades sociais ou econômicas (MACHADO SEGUNDO, 2019, p. 09). Decorrente dessa evolução, segundo o mesmo autor, iniciou-se a discussão acerca do Direito Tributário consistente no “[...] conjunto de normas jurídicas que disciplinam a instituição, a regulamentação, o lançamento e a cobrança de tributos” (MACHADO SEGUNDO, 2019, p. 23).

Nesse compasso, com o objetivo de escutar acerca do tema da presente monografia, é imprescindível a conceituação de rendas e proventos, destacando, primordialmente, o que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) preceitua, determinando que é competência da União a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, contudo, não trazendo

consigo o conceito definitivo, conforme o artigo 153, inciso III, da Carta Magna.

Nesse sentido, conforme depreende-se somente do que consta nessa parcela do diploma legal supracitada, o conceito permaneceu aberto, sendo que a definição de rendas e proventos foi redirecionada para a legislação complementar, nos termos do art. 146 também da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988).

Conclui-se que não existe um conceito constitucional de renda fechado nas normas constitucionais, ao passo que a figura do legislador, ao redigir o texto legal da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), tangencia a definição, sem contudo esgotar o liame formal e material, que posteriormente foi apurado e refinado nos ditames da legislação complementar. Ao encontro de tal passagem, Gisele Lemke reafirma:

[...] existe um significado mínimo, que se poderia dizer incorporado à Constituição, para o conceito de renda. [...] No Brasil, essa observação é particularmente importante, haja vista a grande quantidade de normas constitucionais relativas ao sistema tributário. A Constituição não traz um conceito fechado de renda, porém certamente traça-lhe os contornos (LEMKE, 1998, p. 31).

Imperioso que o conceito de renda e proventos foi receptado por meio do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), em seu artigo 43, *ipsis verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (BRASIL, 1966).

Para uma análise didática dessa pesquisa, aborda-se separadamente o conceito de renda do conceito de proventos de qualquer natureza. Acerca do primeiro, impende destacar o entendimento de Aliomar Baleeiro, o autor postula que a concepção de renda é a soma de todas as remunerações pagas aos fatores de produção. Ademais, entende que a renda pressupõe a atividade, ou seja, apresenta-se como resultado materialístico da produção, que logicamente acarreta o acréscimo patrimonial (BALEEIRO, 2018, p. 383).

Com isso, mencionado autor escreve que existem inúmeras variáveis em que a auferição de renda pode estar consubstanciada, portanto, expõe-se a seguinte passagem, *ipsis litteris*:

Em princípio, do ponto de vista jurídico-tributário, a existência da renda pressupõe: a) fonte permanente, como a casa, a fábrica, a atividade física ou intelectual do indivíduo; b) o decurso de um período de tempo, geralmente de um ano; c) caráter periódico ou regular das utilidades; d) aplicação da atividade do titular na gestão da fonte (BALEEIRO, 2018, p. 379).

Na mesma toada, o Supremo Tribunal Federal entende com precisão, explicitando em reiteradas decisões que o quesito renda foi receptado perfeitamente na própria Lei nº 5.172 (BRASIL, 1966), logo, destaca-se o Recurso Extraordinário 611586/PR que aborda o quesito:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. LUCROS AUFERIDOS POR EMPRESAS CONTROLADAS NO EXTERIOR. MP No 2.158-35/2001. 1. Nos termos do disposto no art. 153, III, da CF/88, e no art. 43 do CTN, O âmbito material de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. 2. A MP n.º 2.158-35/2001, ao adotar como momento em que se considera disponibilizada a renda a data do balanço em que os lucros tenham sido apurados na controlada, independentemente do seu efetivo pagamento ou crédito, não maculou a regra-matriz da hipótese de incidência do Imposto de Renda contida no caput do art. 43 do CTN. A valorização do investimento da empresa controladora configura acréscimo patrimonial sujeito à incidência tributária, visto que com a apuração dos lucros na sociedade controlada, a pessoa jurídica controladora adquire imediatamente tanto a disponibilidade econômica da renda, que se incorpora em seu patrimônio, acrescentando-lhe valor, como a disponibilidade jurídica da renda, pois terá título jurídico para pleitear e defender o direito relativo a essa renda." (fls. 147), (RE 611586 PR/611586-3860092), (BRASIL, 2013), grifos nossos.

Entretanto, importa separar a proveniência do acréscimo de riqueza tratado, ao passo que pode advir do trabalho, do próprio capital, ou da conjugação de ambos, conforme estabelece o art. 43 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). O trabalho, por lógica, acarreta a contraprestação pelo ofício do contribuinte, gerando a renda. Já o capital, encontra sua definição no resultado líquido, obtido após a dedução de tudo aquilo que é necessário para a manutenção da fonte produtora. Em outras palavras, é o abatimento de custos em detrimento do contingente produtivo do contribuinte (BALEEIRO, 2018, p. 381).

Ainda acerca dessa repartição, Eduardo Sabbag assevera que a renda advinda do capital, em alguns exemplos, pode ser auferida mediante aluguéis, *royalties* e recebimentos decorrentes de aplicações. Dessa maneira, corrobora com o autor supracitado, porquanto esses exemplos nada mais são do que os excedentes dos custos do indivíduo alocados em bens e

direitos. Em contrapartida, a renda do trabalho se dá mediante salário, honorários, comissões, entre outros. Logo, denota-se a inerência dessas rendas do labor do contribuinte, detendo caráter remuneratório (SABBAG, 2018, p. 233).

Essa conceituação é imprescindível, ao passo que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, não obstante a nomenclatura sugestiva, tem por base o escopo da lucratividade do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Ademais, serve de propósito de contextualização para a descrição do segundo conceito aqui tratado, no caso, os proventos de qualquer natureza.

Aliomar Baleeiro, ao tratar desse segundo conceito, escreve que o quesito de proventos de qualquer natureza pressupõe a finalização da atividade produtiva antecedente. Mormente, seguindo os ditames do art. 43 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), o autor confirma que se consideram os proventos de qualquer natureza como os acréscimos patrimoniais não englobados pelo conceito de renda (BALEIRO, 2018, p. 390).

Leandro Paulsen, acompanhando o entendimento do autor mencionado acima, admite que os proventos são os acréscimos patrimoniais decorrentes de uma atividade que já cessou, ou seja, novamente denotando caráter temporal na matéria, explicitando que existe uma diferenciação acerca da habitualidade da atividade que gera o acréscimo (PAULSEN, 2020, p. 401).

Conclui-se que os conceitos rendas e proventos de qualquer natureza são excludentes e sobrepostos, ou seja, tendo em conta a definição de renda bem circunscrita, retira-se o excedente, o qual pertence única e inteiramente à faceta de proventos de qualquer natureza. Destaca-se como exemplos de proventos de qualquer natureza as bonificações de origem previdenciária, pensões e aposentadoria.

Na mesma toada, cabe destacar os termos da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, em sede do REsp1836091/PI, onde retoma-se o entendimento doutrinário, sobretudo releva-se o delineado pelo Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), segue o entendimento ementado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 43, INC. I E II, E 111, INC. II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. ART. 6º, INC. XIV e XXI, DA LEI Nº 7.713/1988. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO

REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O objeto da presente demanda é definir se a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 é aplicável aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de sua atividade laboral.

[...]

6. No âmbito do STJ, a jurisprudência é pacífica e encontra-se consolidada há bastante tempo no sentido da não extensão da isenção do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988 à renda das pessoas em atividade laboral que sofram das doenças ali enumeradas. Precedentes do STJ.

7. O art. 6º da Lei nº 7.713/1988 isenta do imposto de renda alguns rendimentos que elenca nos incisos, sendo que o inciso XIV refere-se aos "proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional".

A partícula "e" significa que estão isentos os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os [proventos] percebidos pelos portadores de moléstia profissional. Ou seja, o legislador valeu-se do aditivo "e" para evitar a repetição do termo "proventos", e não para referir-se à expressão "rendimentos" contida no caput.

8. Não procede o argumento de que essa interpretação feriria o art. 43, inc. I e II, do Código Tributário Nacional, que estabelecerá o conceito de renda para fins tributários, abrangendo as expressões "renda" (inc. I) e "proventos" (inc. II). A expressão "renda" é o gênero que abrange os conceitos de "renda" em sentido estrito ("assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos"), e de "proventos de qualquer natureza" ("assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior"). O legislador pode estabelecer isenções específicas para determinadas situações, não sendo necessário que toda e qualquer isenção se refira ao termo "renda" no sentido mais amplo.

9. Como reza o art. 111, inciso II, do CTN, a legislação que disponha sobre isenção tributária deve ser interpretada literalmente, não cabendo ao intérprete estender os efeitos da norma isentiva, por mais que entenda ser uma solução que traga maior justiça do ponto de vista social. Esse é um papel que cabe ao Poder Legislativo, e não ao Poder Judiciário.

11. Tese jurídica firmada: "Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral."

12. Recurso especial conhecido e provido, nos termos da fundamentação.

13. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno deste STJ.

(REsp 1836091/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 04/08/2020), (BRASIL, 2021), grifos nossos.

Salienta-se o verbete “acrécimo patrimonial” que consta em ambas as definições dos conceitos estudados, cumprindo papel nuclear no aludido art. 43 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). É imprescindível compreender tal passagem, uma vez que exprime característica essencial da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Para tanto, insta explicitar o conceito de patrimônio, dessa forma, cita-se José Edwaldo Tavares Borba, que define patrimônio como o conjunto de valores de que a

entidade dispõe, sendo pessoa física, jurídica ou organização da sociedade civil. Nesse contingente estão valores ativos, ou seja, tudo o que a entidade detém (dinheiro, créditos, imóveis, móveis, etc.), bem como valores passivos, referentes à parcela devedora da instituição ou indivíduo (BORBA, 2009, p. 68).

Tendo isso em conta, realça-se que o acréscimo patrimonial estará sujeito à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza somente no momento de sua geração (BALEEIRO, 2018, p. 381).

A renda ou o provento de qualquer natureza percebido é integralizado ao patrimônio total mediante sua acumulação e alocação em bens ou direitos. Em decorrência disso, admite-se a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza exclusivamente sobre a parcela que foi angariada no exercício. É impossível a tributação, mediante o imposto em foco, de todo o contingente patrimonial do contribuinte (PAULSEN, 2020, p. 402).

Não obstante, em vista do assunto, revelam-se diversas controvérsias, nos mais diversos campos materialísticos. Portanto, colacionam-se decisões que explicitam formalmente a incidência ou não do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Primeiramente, destaca-se o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça no concernente aos contratos de *swap* para fins de *hedge*. Tal contrato está relacionado à seara dos investimentos e aplicações financeiras, é um instrumento importado utilizado por um investidor para resguardar sua operação da variação de preços alheia, por meio da compra ou venda de *commodities* ou moedas no mercado futuro (IBFD - *International Bureau of Fiscal Documentation*, 1988).

A realização do instrumento de *hedge* está vinculada ao relacionamento com uma contraparte, daí surge-se o *swap*, se referindo à relação de troca entre a indexação de um ativo com o outro. O investimento inicial, com toda sua magnitude, indexado ao mercado e a moeda local, estará coberto pela valorização da indexação exterior. É uma medida de segurança, comumente adotada por grandes fundos de investimentos, tendo em vista que a variação cambial pode acarretar prejuízos severos (ARAÚJO; BARBEDO; BESSADA, 2009, p. 366).

Em verdade, esse contrato pode ser interpretado como uma compensação, uma vez que os empreendimentos de empresa brasileira estarão lastreados no real, e se o caso for da valorização da moeda exterior com a conseqüente desvalorização da moeda do Brasil, a pessoa jurídica estará resguardada pela operação de *hedge*, já que essa será lucrativa se a variação de preço estrangeira for positiva.

Por exemplo, determinada empresa brasileira com vultuosa dívida contraída em

dólar, pode realizar uma operação de *hedge*, com valor considerável perante o saldo devedor, objetivando resguardar-se das variações cambiais, trocando com a contraparte a flutuação da moeda exterior pela variação dos preços internos. O resultado é consiste na proteção da eventual desvalorização da moeda brasileira frente ao dólar americano. Por lógica, se a dívida adquirida em dólar, for majorada por uma valorização dessa moeda, o contrato de *swap* gerará lucro, porquanto também está lastreado no dólar, mitigando os prejuízos pela diminuição do passivo.

É imperioso que o Supremo Tribunal de Justiça, em que pese a natureza especulativa e da realização da troca de ativos, entende que, se o caso for de majoração da indexação do exterior, o acréscimo patrimonial estará caracterizado e sujeito ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. A incidência estará disciplinada como tratado anteriormente, exaltando o descrito no inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), especialmente considerando que o contrato *hedge* é realizado mediante utilização do capital.

Colaciona-se a seguinte jurisprudência ementada:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CONTRATO DE SWAP DE CÂMBIO COM COBERTURA HEDGE. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

2. Incide Imposto de Renda sobre o acréscimo patrimonial decorrente das operações de Swap de câmbio com cobertura de risco (*hedge*).

Precedentes.

3. Aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1423762/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 06/02/2018)(BRASIL, 2017).

No mesmo sentido, acerca da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, destaca-se mais um entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior de Justiça, agora sobre o salário percebido por força de decisão judicial de reintegração.

No caso, a readmissão acarreta o recebimento dos valores pretéritos, nesse sentido, destaca-se outra parcela do inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), a que se refere à renda proveniente do trabalho. Dessa forma, segundo o Supremo Tribunal de Justiça, deve incidir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza acerca do acréscimo patrimonial oriundo das prestações anteriormente não pagas ao

trabalhador.

É como exposto no acórdão:

TRIBUTÁRIO. REINTEGRAÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PERCEPÇÃO DE VALORES. CUNHO REMUNERATÓRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.142.177/RS. SÚMULA 83/STJ. MULTA.

1. "Os valores a serem pagos em razão de decisão judicial trabalhista, que determina a reintegração do ex-empregado, assumem a natureza de verba remuneratória, atraindo a incidência do imposto sobre a renda. Isso porque são percebidos a título de salários vencidos, como se o empregado estivesse no pleno exercício de seu vínculo empregatício" (REsp 1142177/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 25/08/2010).

2. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto à tema já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1573182/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 11/03/2016) (BRASIL 2016).

Ainda na seara trabalhista, destaca-se que incide o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no concernente às horas-extras trabalhadas e adicional de insalubridade, uma vez que trata-se de verba remuneratória, inerente do trabalho do contribuinte, sobretudo parcela de seu vencimento. É o entendimento no REsp 615.327/RS, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL.

1. Incide Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de horas-extras e adicional de insalubridade, ante seu caráter remuneratório, o que importa em acréscimo patrimonial. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido.

(REsp 615.327/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJe 19/12/2008) (BRASIL, 2007).

Antagonicamente, por óbvio que existiriam casos controversos que não comportam a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. É o caso da permuta de imóveis, o Supremo Tribunal de Justiça entende que não há incidência do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, ao passo que não se equipara tal procedimento ao de compra e venda, já que a permuta pressupõe a troca de imóveis com valores idênticos. Conseqüentemente, não é possível aplicar o art. 43 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), porquanto, não existe acréscimo patrimonial, tendo em vista a natureza do

procedimento de permuta de bens imóveis de valores iguais.

Destaca-se o entendimento a seguir:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TROCA DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LUCRO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM A COMPRA E VENDA. ESFERA TRIBUTÁRIA. EXEGESE CORRETA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

ART. 1.022, II, DO CPC. 1. A parte recorrente sustenta que o art.

1.022, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. A indicada afronta ao art. 521 do CCom; aos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/1998; aos arts. 224, 518 e 519 do Decreto 3.000/1999 não pode ser analisada, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre esses dispositivos legais. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. 3. A Corte a quo interpretou corretamente o art. 533 do CC, porquanto o contrato de troca ou permuta não deverá ser equiparado na esfera tributária ao contrato de compra e venda, pois não haverá, na maioria das vezes, auferimento de receita, faturamento ou lucro na troca. Nesse sentido a lição do professor Roque Antônio Carrazza, em seu livro Imposto sobre a Renda, ed. Malheiros, 2ª edição, pag.45, para quem "renda e proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais líquidos ocorridos entre duas datas legalmente predeterminadas." 4. O dispositivo em comento apenas salienta que as disposições legais referentes à compra e venda se aplicam no que forem compatíveis com a troca no âmbito civil, definindo suas regras gerais. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, não provido (REsp 1733560/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 21/11/2018) (BRASIL, 2018)

Por fim, na mesma linha, destaca-se o entendimento acerca dos investimentos em poupança, ao passo que o Supremo Tribunal de Justiça, ao entender a poupança como isenta de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, reafirma a doutrina anteriormente citada. Observa-se novamente o ensinamento de Aliomar Baleeiro: “[...] a lógica é que a renda já tenha sido tributada quando gerada. O seu excedente, cumulado, converte-se em capital ou patrimônio.” (BALEEIRO, 2018, p. 384). Nessa esteira, depreende-se que o acréscimo patrimonial estará sujeito ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza quando recebido inicialmente, contudo, após ser alocado e integralizado à poupança, torna-se parte do patrimônio do indivíduo, e seus rendimentos posteriores estarão isentos da incidência do imposto, conforme entendimento do STJ tratado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA VINCULADA A CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. INCIDÊNCIA.

1. Segundo o art. 649, inciso X, do CPC, a quantia depositada em caderneta de poupança é impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.
2. A intenção do legislador foi a de proteger o pequeno investidor detentor de poupança modesta, atribuindo-lhe uma função de segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar.
3. O valor de quarenta salários mínimos foi escolhido pelo legislador como sendo aquele apto a assegurar um padrão mínimo de vida digna ao devedor e sua família, assegurando-lhes bens indispensáveis à preservação do mínimo existencial, incorporando o ideal de que a execução não pode servir para levar o devedor à ruína.
4. Tal como a caderneta de poupança simples, a conta poupança vinculada é considerada investimento de baixo risco e baixo rendimento, com remuneração idêntica, ambas contando com a proteção do Fundo Garantidor de Crédito (FGC), que protege o pequeno investidor, e isenção de imposto de renda, de modo que deve ser acobertada pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso X, do CPC.
5. Eventuais situações que indiquem a existência de má-fé do devedor devem ser solucionadas pontualmente.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 1191195/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013), (BRASIL, 2013), grifos nossos.

Por fim, após essa explanação do conceito de renda e proventos de qualquer natureza se mostra imprescindível, por ser a regra base em que se apoia a incidência tributária do imposto em foco. Ademais, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza condiz profundamente com o âmbito da lucratividade da bolsa de valores, ao passo que acomete os contribuintes que usufruem dos rendimentos oriundos dos valores mobiliários. Sobretudo, utiliza-se desse arcabouço teórico e conceitual para verificar como se enquadram os dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital, no tocante ao art. 43 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

2.2 Conceito de dividendos, Juros Sobre capital Próprio e Ganhos de Capital

Antes de adentrar no horizonte de lucratividade advindo do mercado de valores mobiliários, importa examinar os dois principais ativos que se relacionam intrinsecamente com os dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital, quais sejam, as ações das empresas que operam na bolsa de valores do Brasil e as cotas dos fundos imobiliários.

Primeiramente, é preciso definir as empresas listadas em bolsa como sociedades empresárias, constituídas pela livre negociação de seus títulos e o ingresso na corporação mediante a compra (NEGRÃO, 2020, p. 85). Essas sociedades são consideradas anônimas e abertas, justamente por ter seu capital social dividido em ações que são negociadas no mercado de capitais. Os adquirentes das ações têm responsabilidade vinculada ao preço pago pelo título, e mediante a compra podem exercer os direitos inerentes da detenção da ação, nos termos da Lei nº 6.404 (BRASIL, 1976) (RODRIGUES; VENOSA, 2020, p. 184).

As ações das empresas são títulos representativos de unidade do capital social e dos direitos e obrigações dos acionistas. Em outros termos, são uma parcela de participação em uma sociedade de capital aberto, o adquirente dos títulos se torna parceiro da empresa negociada por deter uma parcela do negócio, assumindo a figura de sócio acionista (RODRIGUES; VENOSA, 2020, p. 189).

A sociedade anônima de capital aberto, segundo Ricardo Negrão, sempre será empresária, desenvolvendo atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços (NEGRÃO, 2020, p. 85).

Nesse sentido, cumpre salientar que existem empresas estatais de capital aberto, como a Companhia Energética de Minas Gerais S.A., tal sociedade figura como concessionária do serviço de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, e seu principal acionista e controlador é o Estado de Minas Gerais. Malgrado a energia elétrica ser considerada um bem fundamental, tendo seu regime de comercialização regulamentado severamente pelo Estado, a Companhia Energética de Minas Gerais S.A. ainda tem o objetivo de lucratividade, justamente por negociar seus títulos na bolsa de valores, constituindo toda a organização corporativa para atingir o sucesso empresarial, e, conseqüentemente, possibilitando a distribuição de bônus aos acionistas.

Muitas empresas de grande porte têm seu capital aberto, uma vez que é a maneira mais efetiva de angariar recursos para o funcionamento da corporação em nível nacional ou regional. Isso é possibilitado pela negociação dos títulos mobiliários abertamente em bolsa de valores, para tanto, a empresa pode optar por distribuir ações, partes beneficiárias, debêntures, bônus de subscrição, bem como *commercial papers* e certificados de depósito de valores mobiliários (RODRIGUES; VENOSA, 2020, p. 193).

Todos os títulos supramencionados permitem a individualização do investimento, todavia, para a presente monografia, o foco está nas ações, por serem os papéis que possibilitam o pagamento de dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital.

Ainda, antes de dissecar esses conceitos, é preciso destacar a existência dos fundos de investimento imobiliário, equiparáveis às sociedades anônimas de capital aberto quando se trata de distribuição dos dividendos e ganhos de capital.

A Lei 8.668 (BRASIL, 1993) trata originalmente dos fundos de investimento imobiliário, mediante os quais o interessado adquire cotas de aplicação com lastro em empreendimentos imobiliários, “que podem ser empresariais ou residenciais, prontos ou em construção, compostos de um ou mais imóveis, parte deles ou direitos a eles relativos” (Lei 8.668 (BRASIL, 1993)).

No Brasil, os fundos imobiliários, assim como os demais fundos de investimento e as sociedades de capital aberto, são regulamentados e fiscalizados pela CVM (Comissão de Valores Mobiliários), mormente que a única diferença para um fundo de ações é o lastro, que no caso em tela é representado por imóveis (SCAVONE JUNIOR, 2020, p. 195).

Segundo a Instrução da Comissão de Valores Mobiliários 472 (BRASIL, 2008), que dispõe sobre as normas gerais que regulamentam os fundos imobiliários, o ativo é definido como a comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários e destinados à aplicação em empreendimentos imobiliários.

Outrossim, conforme o art. 5º da Lei 8.668 (BRASIL, 1993), os fundos serão geridos por instituição administradora autorizada pela CVM. Para tanto, a entidade precisa deter de um contingente financeiro elevado, para possibilitar as operações dos cotistas, assim, o texto legal delimita que a administradora deverá ser: “[...] banco múltiplo com carteira de investimento ou com carteira de crédito imobiliário, banco de investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade corretora ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, ou outras entidades legalmente equiparadas” (Lei 8.668 (BRASIL, 1993)).

A angariação dos recursos, por meio das cotas, é feita pela instituição administradora, que novamente, por deliberação da Comissão de Valores Mobiliários, é parte obrigatória do processo de investimento, já que para a conglomeração dos cotistas ocupar a função de titular fiduciário do imóvel, é preciso adotar a personalidade jurídica da administração, possibilitando então a aplicação dos recursos no empreendimento. Outrossim, para o partícipe do fundo, o retorno do valor investido nas cotas se dá através da distribuição dos resultados, transferência das cotas ou liquidação do fundo com distribuição do patrimônio. Entretanto, o que afeta o presente estudo, é a distribuição periódica dos rendimentos do empreendimento imobiliário e a própria alienação da cota, porquanto se relacionam com os dividendos e com os ganhos de capital (SCAVONE JUNIOR, 2020, p. 195).

Com essas considerações acerca das sociedades anônimas de capital aberto e dos fundos de investimento imobiliário, tratar-se-á a seguir do conceito acerca dos dividendos, juros sobre capital próprio e os ganhos de capital.

Acerca do primeiro, para as empresas que operam em bolsa, este apresenta-se como o principal direito patrimonial do acionista, ao passo que seu objetivo com o investimento é de receber um retorno financeiro (RODRIGUES; VENOSA, 2020, p. 189). Ricardo Negrão define dividendo da seguinte forma: “Dividendo é a parte do lucro líquido do exercício, dos lucros acumulados ou da reserva de lucros a ser distribuída em dinheiro aos acionistas, na proporção que cada um possuir da fração do capital social” (NEGRÃO, 2020, p. 96). Conseqüentemente, remontando o anteriormente mencionado, se o objetivo de uma sociedade anônima de capital aberto é a lucratividade inerente da atividade, acarreta-se a distribuição de dividendos em caso de êxito da atividade empresarial.

De outro turno, importante acrescentar que está prevista na Lei das Sociedades Anônimas a distribuição anual dos dividendos de forma obrigatória, todavia, sendo eventual o direito do acionista, porque havendo prejuízo no exercício ou mesmo lucro, em algumas situações, pode a companhia deixar de distribuí-los (art. 202, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.404 (BRASIL, 1976)).

Não obstante, existe o dividendo obrigatório, que é a parte mínima do lucro líquido da empresa a ser distribuída entre seus acionistas, tal instituto está condicionado à definição no estatuto da empresa (RODRIGUES; VENOSA, 2020, p. 190). Se o caso for de não previsão do dividendo obrigatório em sede do estatuto, o cálculo dessa distribuição aos acionistas é determinada pelo art. 202 da Lei nº 6.404 (BRASIL, 1976).

Acerca dessa dinâmica, cita-se o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, que delinea a disponibilidade dos dividendos aos acionistas, sendo verba remuneratória oriunda da titularidade das ações, tendo regime jurídico conforme supramencionado. É o entendimento ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. FIANÇA BANCÁRIA OFERECIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA EMISSÃO DE CND. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE DIVIDENDOS A SEREM DISTRIBUÍDOS AOS ACIONISTAS. POSSIBILIDADE.

1. Pretende-se anular a penhora dos dividendos que seriam distribuídos aos acionistas, sob o fundamento de que o crédito tributário estava suspenso por meio de caução (fiança bancária), conforme decisão judicial transitada em julgado.

2. O Tribunal de origem consignou que a fiança bancária foi prestada a título de caução para obter CND - e não para suspender a exigibilidade do crédito

tributário - e que inexistente garantia similar nos autos da Execução Fiscal, motivo pelo qual deve ser mantida a penhora efetivada sobre dinheiro.

3. A caução não corresponde às hipóteses listadas no art. 151 do CTN, descabendo cogitar da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cuja interpretação, por sinal, é restritiva (art. 111, I, do CTN).

4. Ademais, a questão não pode ser julgada sem considerar o periculum in mora inverso. A pretensão da empresa é obter efeito suspensivo ao Recurso Especial não para acautelar o resultado útil do processo, mas sim para obter o bem da vida pleiteado (isto é, a liberação imediata do numerário relativo aos dividendos para os acionistas).

5. A concessão do efeito suspensivo, nos moldes em que pleiteado, mais se aproxima da própria antecipação da tutela recursal. Ela acarretará irreversibilidade para a Fazenda Pública, que não poderá recuperar o dinheiro em espécie (indisponível para ambas as partes porque depositado em conta judicial até o trânsito em julgado), e terá como garantia a fiança bancária cuja inexecutabilidade foi constatada pelo Tribunal a quo.

6. Agravo Regimental não provido.

(Medida Cautelar 17.172/RJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/02/2011), (BRASIL, 2010), grifos nossos.

Depreende-se que os dividendos devem ser pagos aos acionistas, a despeito do dissídio travado *in casu*. Portanto, as empresas que operam em bolsa, por perseguirem o sucesso empresarial, em existindo lucro, tem como consequência a distribuição dessa pequena parcela intitulada como dividendos. Essa faceta do lucro atua na flutuação dos preços das ações e fundamentalmente condiz com interesse dos investidores.

Inobstante, os fundos de investimentos imobiliários distribuem rendimentos oriundos dos empreendimentos e aluguéis dos imóveis do portfólio. Porém, a Lei 8.668 (BRASIL, 1993), que delimita primordialmente a atividade dessa classe de ativo se refere aos lucros distribuídos aos cotistas com o verbete “rendimento” em reiteradas oportunidades, distanciando o conceito de dividendo do âmbito dos fundos de investimentos imobiliários. Ademais, é forçoso destacar que, em virtude da Lei nº 9.779 (BRASIL, 1999), os fundos de investimento imobiliário devem distribuir aos cotistas noventa e cinco por cento dos lucros auferidos semestralmente aos cotistas.

Denota-se inequívoca semelhança nos institutos, ao passo que o fundo de empreendimento imobiliário ocupa função análoga a da empresa que opera em bolsa. Primeiramente de maneira formal, sendo ambos os ativos listados na B3 (Brasil, Bolsa e Balcão)¹ negociados no mercado de capitais. Outrossim, de forma organizacional, porquanto

¹A bolsa de valores de São Paulo foi fundada em 1895 com a nomenclatura de Bolsa de Fundos Públicos de São Paulo, tendo sido posteriormente alterada para Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA), em 1967. Em 2008, a Bolsa de Valores de São Paulo (BOVESPA) e a Bolsa de

concentram a atividade econômica, no caso dos fundos realiza-se o empreendimento no mercado imobiliário, e no caso das ações de companhias de capital aberto exerce-se a função empresarial perseguindo o lucro.

Nessa toada, a distribuição da lucratividade por parte dos fundos de empreendimento imobiliário, em que pese não ser recepcionada com o termo “dividendo” pela legislação, tem operatividade correspondente aos dividendos pagos pelas empresas. Tanto é que essa parcela distribuída é medida por indexadores importados das análises do mercado de ações, uma vez que a atratividade desse tipo de ativo de investimento é comumente comparada e sopesada tendo em conta a gama dos dividendos propriamente ditos.

Agora, acerca dos juros sobre capital próprio (JCP), impende destacar seu regime, que se assemelha ao dos dividendos. Os JCP são rendimentos pagos pelas empresas que operam em bolsa mediante resultado positivo no balanço, fundados sempre na indisponibilidade dos recursos empregados pelos acionistas, sendo calculados como despesas, dessa forma, não se confundindo com o lucro e o conceito de dividendo (REIS; TOSETTO, 2017, p. 6).

O termo “juros sobre o capital próprio” foi introduzido pela Lei 9.249 (BRASIL, 1995), contudo, o legislador deixou de definir a natureza jurídica do quesito, razão pela qual são imensas as dificuldades de conceituação e de individualização dessa remuneração. Pela análise da Lei 9.249 (BRASIL, 1995), percebe-se que se classificam os juros sobre o capital próprio como espécie de rendimento de capital em razão da sua participação em atividade empresarial.

Ressalta-se que o verbete “juros” remete ao art. 591 do Código Civil (BRASIL, 2002) que associa os juros ao crédito viabilizado mediante o empréstimo de coisas fungíveis, nessa esteira, já se utiliza uma nomenclatura sugestiva para caracterizar os juros sobre capital próprio, ao passo que se remete essa lucratividade distribuída à um conceito predisposto no ordenamento.

Contudo, a Lei 9.249 (BRASIL, 1995), ao tratar dos juros sobre capital próprio, afastou esse instituto da caracterização dos juros tradicionalmente conhecidos. Em outros termos, distanciou essa disponibilidade de capital no âmbito empresarial dos juros entendidos como remuneração do credor, pela privação de determinada coisa fungível de sua

Mercadorias e Futuros (BM &F) se fundiram, originando a Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM & FBOVESPA). Em 2017, foi aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) houve a fusão da BM & F BOVESPA com a Central Depositária de Títulos Privados (CETIP), formando a B3 (Brasil, Bolsa e Balcão).

propriedade, num determinado tempo. Nesse sentido, procurou definir os juros sobre capital próprio de maneira a assemelhar o conceito aos dividendos sem confundir os dois institutos (RODRIGUES; VENOSA, 2020, p. 205).

Para devida explanação prática acerca dos juros sobre capital próprio cabe destacar o texto do art. 9º da Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995), que permite a disponibilização aos acionistas, como forma de rendimento, os juros que ocorrem no montante constante na conta patrimonial da empresa no determinado exercício financeiro. Em outros termos, a cominação dos juros no contingente monetário paralisado da empresa poderá ser distribuída aos acionistas pelos juros sobre capital próprio.

Portanto, tendo em conta que o capital das empresas que operam em bolsa, a rigor, é formado pela comercialização das ações da companhia, a quantia monetária constante na contra patrimonial é do próprio titular. Dessa forma, em virtude da legislação, a pessoa jurídica poderá deduzir, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, os juros pagos aos acionistas, a título de remuneração do capital próprio (art. 9º da Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995)).

Não obstante, destaca-se do entendimento do Supremo Tribunal de Justiça acerca dos juros sobre capital próprio, já que no REsp 1200492/RS, malgrado ter por objeto do litígio a cobrança de PIS/PASEP e COFINS, o egrégio tribunal versou acerca da natureza jurídica dos juros sobre capital próprio:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP.

1. A jurisprudência deste STJ já está pacificada no sentido de que não são dedutíveis da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS o valor destinado aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, na vigência da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, permitindo tal benesse apenas para a vigência da Lei n. 9.718/98.

[...] TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

1. Os juros de capital próprio possuem natureza jurídica e regulamentação específicas e correlacionam-se exclusivamente com o lucro auferido no período, não se confundindo com os dividendos, que representam parcela do lucro distribuída ao sócio de acordo com o valor de suas cotas no capital da sociedade e não estão vinculados a quaisquer taxa de juros.

2. As Leis 10.637/02 e 10.833/03 arrolam taxativamente as situações em que as receitas não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, não fazendo qualquer menção aos juros sobre capital próprio distribuídos.

3. Assim, na vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os juros sobre capital próprio distribuídos integram a base de cálculo do PIS/COFINS (fls. 444)(REsp 1200492/RS, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Mauro Campbell Marques, julgado em 14/10/2015, DJe 22/02/2016),(BRASIL, 2015), grifos nossos.

Nesse sentido, é notória a equiparação de tal instituto aos dividendos, sobretudo quanto ao condicionamento à existência de lucros, ainda que na conta de lucros acumulados. Ademais, existe a possibilidade de imputação dos valores pagos por juros sobre capital próprio ao dividendo mínimo obrigatório das sociedades anônimas, o que os descaracterizam completamente como juros, e ainda, aproxima-os mais dos dividendos (art. 9º, § 7º, da Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995)).

Contudo, necessário repisar que os dois conceitos não se confundem, inclusive tendo tributação diferenciada, conforme será aduzido no decorrer da presente monografia.

Passando a análise dos ganhos de capital, em primazia, destaca-se que ocorrem de maneira idêntica tanto para as ações como para as cotas dos fundos imobiliários. O ganho de capital é caracterizado pelo resultado positivo de alienação de um bem ou direito, *in casu* o foco está na alienação de ações das empresas que operam na bolsa de valores ou cotas dos fundos imobiliários (SOUSA, 1950, p. 115).

O embasamento conceitual e legislativo do ganho de capital encontra-se principalmente no Decreto nº 9.580 (BRASIL, 2018) tendo sido objeto de diversas instruções normativas, em destaque a Instrução Normativa SRF Nº 599 (BRASIL, 2018) e a Instrução Normativa RFB Nº 1871 (BRASIL, 2019). Essas disposições sintetizam os contornos do ganho de capital e da tributação aplicada, bem como determinam que o contribuinte que obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, estará sujeito à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Destarte, considerando que é no escopo do mercado de capitais que ocorrem as alienações dos títulos e, subsequentemente, o ganho de capital, importa salientar as modalidades de compra e venda de ativos, quais sejam o *day trade* e o *swing trade*.

Day trade e o *swing trade* indicam a compra e venda de determinado ativo, seja ação ou cota de fundo imobiliário, dessa forma, em caso de resultado lucrativo ocorre o ganho de capital. *Day trade* é a compra e venda de um título durante o mesmo pregão, no mesmo dia, ao passo que *swing trade* diferencia-se por não ter a restrição de compra e venda no mesmo pregão de negociação na B3 (Brasil, Bolsa e Balcão). Essas categorias são regidas pela Lei nº 9.959 (BRASIL, 2000) e a Lei nº 11.033 (BRASIL, 2004), e sempre são realizadas mediante uma corretora de valores mobiliários, que serve de intermédio entre o mercado e os negociantes.

Acerca disso, destaca-se o entendimento do Tribunal Regional da Terceira Região acerca do tema, porquanto versa acerca do ganho de capital em *day trade* e do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa jurídica, *a seguir*:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ SOBRE OPERAÇÕES DE DAY-TRADE - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. Hipótese em que foi lavrado Auto de Infração em razão de falta ou insuficiência de recolhimento de imposto de renda, relativo a operações "daytrade" (realizadas no mercado de renda variável, com início e término no mesmo dia), cujo fato gerador ocorreu em 31/12/98. A notificação ao contribuinte, após regular procedimento administrativo, ocorreu em 10/06/03, sendo a execução fiscal ajuizada em 07/10/04 (fls. 111/112)

2. No entendimento do contribuinte, não se revelariam legítimas as disposições do artigo 72, § 5º, bem como do artigo 76, § 3º, ambos da Lei nº 8.981/95, pois deveria ser possível o aproveitamento, na apuração do lucro real, das perdas decorrentes destas operações, possibilitando-se assim a compensação com ganhos obtidos em outras operações. Sustentou o contribuinte em sua inicial que "se o ganho em operações de day-trade é um dos componentes do lucro real, mister se faz que a perda também o seja, sob pena de alterar a efetiva renda auferida pelo contribuinte" (fls. 11).

[...]

11. Agravo legal a que se nega provimento

(Apelação/Reexame Necessário no processo nº 0031710-87.2006.4.03.6182/SP - Relatora: Desembargadora Cecília Marcondes, julgado em 02/12/2010, Dje 13/12/2010,(BRASIL, 2010), grifos nossos.

Denota-se no acórdão o efeito da transação de *day trade*, que no caso acarretou o ganho de capital, portanto, pelo arcabouço normativo supramencionado, é um ganho que deve ser tributado.

Finalmente, explicitados os aspectos técnicos e conceituais dos dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital, passa-se ao panorama acerca das normas adotadas para lastrear a tributação que atualmente é adotada no Brasil.

3 LEGISLAÇÃO DOS PROVENTOS DO MERCADO FINANCEIRO

Inicialmente, para o estudo acerca da legislação que regula a tributação do mercado de capitais, salienta-se que a conceituação das rendas e proventos de qualquer natureza supraexposta serve o propósito de justificar as conclusões acerca do enquadramento dos dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital.

Destaca-se os patamares das alíquotas incidentes *in casu*, tanto como explicitar como subsiste o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, visto que inúmeras são as variáveis de lucratividade abordadas, tendo cada regime suas peculiaridades relativamente à tributação, isenção, compensação, apuração e pagamento.

Ademais, após colacionar os diversos diplomas legais que regem a matéria tributária dos dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital no Brasil cumpre confrontar esse contingente com o paradigma tributário estrangeiro, servindo propósito comparativo para subjazer a análise das alterações propostas por meio dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional.

3.1 Legislação tributária brasileira

Imperioso mencionar as disposições legais que vigoram atualmente nesse âmbito. Dessa maneira, conforme explanado, os dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital, são todos tributados pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no caso de pessoa física.

Por força da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1871 (UNIÃO, 2019) o indivíduo que optar por investir na bolsa de valores estará sujeito à obrigação acessória de entregar a declaração de ajuste anual do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física, observando a obtenção de ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou considerando que tenha realizado operações em bolsas de valores.

Ademais, nos termos dessa mesma Instrução Normativa, o investidor pessoa física deverá declarar as ações e as cotas dos fundos imobiliários na seção de bens e direitos. Os dividendos em “rendimentos isentos e não tributáveis”, os juros sobre capital próprio em “rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva”. Já os ganhos de capital são divididos, para as ações deverão ser declarados em “operações comuns/*day-trade*” e para fundos imobiliários em “operações fundos de investimento imobiliário” (Instrução Normativa da

Receita Federal Brasileira nº 1871 (UNIÃO, 2019)).

No caso das pessoas jurídicas de direito privado que obtém lucro dos títulos em foco, incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Nos mesmos termos do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física a Constituição Federal (BRASIL, 1988) estritamente atribui à União a competência para instituir e cobrar o IRPJ. Outrossim, a competência acerca da CSLL sobreveio mediante a edição da Lei nº 7.689 (BRASIL, 1988), bem como observado o disposto no próprio artigo 195 da Carta Magna (BRASIL, 1988).

Observadas as nuances do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, e tendo em vista a Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1700 (UNIÃO, 2017), destaca-se que deve ocorrer a declaração das ações e cotas dos fundos imobiliários por parte da empresa ora contribuinte. Ademais, sublinha-se que deve ser realizado o informe dos lucros advindos de dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital.

Cabe a ressalva que no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa jurídica a apuração ocorrerá de três formas distintas: pelo lucro real, pelo lucro presumido ou pelo lucro arbitrado (MACHADO SEGUNDO, 2019, p. 278). Em todas as modalidades deverá ser declarado o lucro obtido em operações na bolsa de valores, seja o período de apuração mensal, trimestral, anual ou por evento (Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1700 (UNIÃO, 2017)).

Por outro lado, importa salientar a situação das pessoas jurídicas de direito público, que se porventura forem beneficiadas por dividendos, ganhos de capital e juros sobre capital próprio, fariam jus à imunidade tributária segundo o art. 150, inciso IV, alínea *a*, da Carta Magna (BRASIL, 1988), já que esse dispositivo estritamente dispõe acerca da imunidade recíproca, determinando que é defeso à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou serviços, uns dos outros. Nesse sentido, se o caso for de realização de lucros por ente público, mediante operação em bolsa de valores, não será possível a cobrança do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza em virtude da imunidade tributária.

Realizada essa diferenciação acerca dos regimes de tributação referentes à pessoa física e jurídica, passa-se ao estudo específico da lei que rege cada vertente de lucro no mercado de capitais, quais sejam os dividendos, juros sobre capital próprio e os ganhos de capital.

Inicialmente, acerca dos dividendos, destaca-se a Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995), que

em seu art. 10 delimitou que o pagamento desses bônus não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza na fonte, tampouco integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Segundo Misabel Abreu Machado Derzi, essa determinação foi construída perante uma perspectiva histórica, sendo observadas as alterações da legislação, culminando na atual disposição da norma que estabelece a isenção, que, segundo a autora, trata-se de regra inegavelmente abrangente (DERZI, 2020, p. 56).

Conforme já explicitado, os dividendos são parte do resultado da atividade empresarial das sociedades de economia aberta. Entretanto, no âmbito dos fundos imobiliários tal instituto não é aplicado, mesmo que o conceito de dividendo seja empregado de forma tecnicamente imprecisa por corretoras, casas de análise e agentes de investimento. Os fundos imobiliários definitivamente não distribuem dividendos, ao passo que essa modalidade de ativo, em verdade, é pagadora de rendimentos inerentes do empreendimento imobiliário realizado pela administradora do fundo (Lei 8.668 (BRASIL, 1993)).

Esses rendimentos também tem um regime de isenção para pessoas físicas, sendo respeitadas os ditames da Lei 8.668 (BRASIL, 1993), que determina que para o benefício da isenção o fundo deve ser negociado exclusivamente em bolsa de valores ou mercado de balcão, bem como ter mais de 50 cotistas, e o beneficiário não pode ser dono de mais de 10% das cotas do fundo.

No tocante aos juros sobre capital próprio, a estipulação de sua tributação ocorreu mediante a edição da Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995), em específico no seu art. 9º, §2º. Naquela oportunidade o legislador fixou a alíquota de 15% para essa espécie de bônus, incidindo o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza na data do pagamento ao beneficiário, sendo retido na fonte o tributo, sem contudo desobrigar o contribuinte da sua respectiva declaração no determinado exercício (Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995)).

Percebe-se da redação dessa legislação que a pessoa jurídica pagadora do crédito poderá deduzir, com fins no abatimento do lucro real, os juros pagos aos acionistas nessa modalidade, haja vista a natureza de remuneração do capital próprio, distanciando o conceito de juros sobre capital próprio do conceito de dividendos, corroborando o regime de tributação distinto (Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995)).

Cumprido consignar que a legislação vigente não menciona a possibilidade dos fundos de investimento imobiliário distribuírem juros sobre capital próprio, não cabendo portanto a discussão de tributação nessa seara.

Por fim, no que tange a tributação dos ganhos de capital, conforme já mencionado na presente monografia, cumpre ressaltar que existe uma dualidade na modalidade em que se pode operar na bolsa de valores, sendo em *day trade* ou *swing trade*. Inobstante, insta conjecturar que o regime de tributação dos ganhos de capital, seja por *day trade* ou *swing trade*, será o mesmo para alienação de cotas de fundos de investimento imobiliário ou de ações das companhias que operam na bolsa de valores.

Primeiramente, acerca do *day trade*, destaca-se a Lei nº 9.959 (BRASIL, 2000), bem como a Lei nº 11.033 (BRASIL, 2004), visto que definem concretamente como funciona a modalidade, bem como estipulam o valor da alíquota do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no percentual de 20%, concomitante com o percentual de 1% retido na fonte.

Releva-se que por força da Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1500 (UNIÃO, 2014), os lucros obtidos por meio de *day trade* serão objeto de tributação definitiva mensal, sendo o contribuinte obrigado a emitir Documento de Arrecadação de Receitas Federais para apuração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no mês em que foi realizada operação na bolsa de valores.

Porém, cabem ressalvas no campo do *day trade*, ao passo que fica facultado ao contribuinte determinadas deduções e compensações no concernente ao resultado das operações.

Cumpre salientar que o valor do imposto retido na fonte poderá ser deduzido do imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados no mês ou, alternativamente, poderá ser compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurado nos meses subsequentes. Ademais, resta facultado ao contribuinte o pedido de restituição se ao final do ano-calendário houver saldo de imposto retido na fonte a compensar, considerando que o resultado do período de apuração acarretou a retenção de imposto em monta superior ao expresso na legislação (Lei nº 9.959 (BRASIL, 2000)).

No caso de prejuízo com operações *day trade*, a própria Lei nº 9.959 (BRASIL, 2000) determina que poderá ser realizada a compensação com os resultados positivos de operações de *day trade* apurados nos meses subsequentes, delimitando a vedação de compensação do prejuízo para com outra modalidade de ganho de capital na bolsa de valores.

Não obstante, existe o regime de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física nessa referida modalidade, sendo estipulado pela Lei nº 11.033 (BRASIL, 2004). O art. 3º, inciso I, desse diploma legal determina a isenção do imposto para pessoa física em se tratando de ganhos líquidos provenientes de *day trade*

inferiores a R\$20.000,00 (vinte mil reais). No entanto, necessário repisar que se aplica tal regime tanto para ações das empresas negociadas na bolsa de valores, tanto como para cotas de fundos imobiliários.

No caso de pessoas jurídicas que por causalidade operarem em *day trade*, não existe tal isenção, sendo tributadas conforme seu regime de declaração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido.

Alternativamente às operações realizadas em *day trade*, existem as operações de *swing trade*, que por interpretação analógica da Lei nº 11.033 (BRASIL, 2004) são todas aquelas operações realizadas que não estão compreendidas na modalidade de *day trade*. Isto é, são operações de compra e venda de ações ou cotas realizadas em pregões diferentes, em dias distintos.

Sobre a tributação do *swing trade*, resgata-se a inteligência da própria Lei nº 11.033 (BRASIL, 2004), que determina a alíquota do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no percentual de 15% sobre o resultado positivo da operação.

Malgrado ser uma modalidade distinta da *day trade*, aplicam-se as mesmas regras de tributação, tanto no concernente à declaração e o período de apuração, bem como no que tange à isenção de R\$20.000,00 (vinte mil reais) conforme a Lei nº 11.033 (BRASIL, 2004).

Conclui-se que todos os bônus advindos do mercado de capitais são tributados de forma diferente, observando as idiossincrasias de cada modalidade.

No caso dos dividendos é forçoso entender a função empresarial que gera o lucro no período para, posteriormente, possibilitar a distribuição desses bônus como forma de remuneração ao acionista. Os juros sobre capital próprio operam de forma similar no concernente à condição existencial para distribuição, sendo esta a de ocorrência de lucro no período por parte de determinada empresa. É imperioso entender que a remuneração do cotista ou acionista, no caso dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, afeta o balanço da empresa, sendo um contingente de verba que extravasa o patrimônio da companhia. Por outro lado, no caso dos ganhos de capital, conforme mencionado, a apuração ocorre mediante a atividade do detentor dos títulos, observando a efetividade da operação realizada, condizendo sempre com o resultado positivo da compra e da venda de determinado ativo, distanciando o seu regime dos demais bônus tratados.

Sobretudo, tendo em vista a extensão do conteúdo acima explicitado, é pertinente o destaque de tabela que expõe os regimes tributários abordados, dirimindo cada vertente de lucratividade na bolsa de valores de maneira sintetizada:

O QUE DIFERENCIA CADA REGIME ↓	DIVIDENDOS:	JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO:	GANHOS DE CAPITAL:
Quanto a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza	Tanto para pessoa física quanto pessoa jurídica não estão sujeitos ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza na fonte pagadora nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, art. 10, da Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995).	Para pessoa física e jurídica estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza na fonte na data do pagamento do crédito ao beneficiário, art. 9º, §2º, da Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995).	Em se tratando de <i>day trade</i> : 20% sobre o lucro. <i>Swing trade</i> 15% sobre o lucro conforme Lei nº 9.959 (BRASIL, 2000). Isenção até R\$20.000,00 para pessoa física conforme Lei nº 11.033 (BRASIL, 2004).
Quanto ao resultado para a empresa pagadora	Em relação à pessoa jurídica que paga: não são dedutíveis do lucro real (base de cálculo do imposto de renda).	Em relação à pessoa jurídica que paga: quando pagos são dedutíveis do lucro real (art. 9º, <i>caput</i> , da Lei nº 9.249/ (BRASIL, 1995).	Independente, porquanto o resultado estará condicionado ao preço de mercado da ação.
Quanto a obrigatoriedade de distribuição	Obedecem necessariamente ao disposto no art. 202, da Lei nº 6.404, dividendo obrigatório (BRASIL, 1976).	Podem, facultativamente, integrar o valor dos dividendos para efeito de a sociedade obedecer à regra do dividendo obrigatório, conforme art. 202, da Lei nº 6.404 (BRASIL, 1976).	Não existe, ao passo que a realização de lucro estará consubstanciada na negociação em bolsa.
Quanto limite do contingente lucrativo	Têm limite máximo fixado apenas no estatuto social ou, no silêncio deste, o limite dos lucros não destinados nos termos dos arts. 193 a 197 da Lei nº 6.404 (BRASIL, 1976).	Têm como limite máximo a variação da Taxa de Juros ao Longo Prazo (art. 9º, <i>caput</i> , da Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995).	O resultado sempre será calculado mediante abatimento do preço de compra e o preço de venda.
Condição existencial	Estão condicionados apenas à existência de lucros, conforme arts. 198 e 202, da Lei nº 6.404 (BRASIL, 1976).	Estão condicionados à existência de lucros no dobro do valor dos juros a serem pagos ou creditados, art. 9º, §1º, da Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995).	Preço de compra menor do que o preço de venda.

Tabela elaborada pelo autor desta monografia

Analisando o sumário na tabela, percebe-se ainda mais nitidamente a aproximação dos dividendos e dos juros sobre capital próprio, sendo lucros decorrentes da atividade empresarial pagos aos acionistas. Outrossim, é possível inferir que os ganhos de capital se diferenciam dos demais conceitos, estando fundamentalmente ligados à decisão do investidor de compra e venda dos títulos.

3.2 Legislação tributária internacional

Tendo perscrutado a tributação brasileira do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza que incide em dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital, resgatam-se os regimes estrangeiros de tributação dos mesmos institutos, servindo um propósito comparativo para a presente monografia. Não será estudado o conceito de juros sobre capital próprio por sua peculiaridade, bem como considerando que tal conceito é ínfimo e nebuloso observando os países estudados.

Nesse sentido, o foco neste capítulo será a alíquota e a base de cálculo do imposto cobrado em cada nação abordada, tornando-se dispendioso dirimir cada regime tributário como um todo. Destarte, os países escolhidos são os Estados Unidos da América, Reino Unido, França, Índia e Argentina.

Essas nações foram selecionados pela gama de atividades em bolsa de valores, bem como porque foram precursoras de alterações recentes em seu regime tributário. Para atingir o objetivo da comparação, torna-se imperioso o cotejo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza aplicado no Brasil para com a modalidade tributária de cada país supratranscrito.

Portanto, tendo em conta o crescimento exponencial dos investidores no Brasil, é essencial a equiparação das alíquotas internas com as dos regimes dos países citados, visto que a popularidade do recebimento de dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital constitui base tributária considerável, e que a análise dos regimes a nível internacional possibilita asseverar sobre eventual alteração na legislação brasileira.

Em primazia, nos Estados Unidos da América, os dividendos são repartidos em duas categorias: dividendos ordinários e qualificados. Observa-se que cada categoria tem seu regime tributário, sendo os dividendos ordinários tributados em conjunto com o contingente de renda do indivíduo, aplicando-se a alíquota de 10% a 37%, correspondendo o percentual ao patamar de renda recebido no exercício, bem como observando o período investido no determinado ativo (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2020).

Já os dividendos qualificados se diferenciam dos ordinários por serem distribuídos por empresa, que deverá ser nativa dos EUA, instalada no país, que aderiu tratado tributário dos Estados Unidos da América, ou empresa estrangeira amplamente negociada no mercado de capitais dos Estados Unidos. Nesta espécie de dividendos existe regime de tributação própria, tendo alíquota de 0% a 20%, não olvidando a faixa de renda do contribuinte (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2020).

Portanto, a fim de ilustrar a faixa de renda e a alíquota correspondente aos dividendos qualificados Estados Unidos da América, destaca-se a tabela:

RENDA TRIBUTÁVEL ADVINDA DOS	ALÍQUOTA APLICÁVEL ↓
DIVIDENDOS QUALIFICADOS ↓	
U\$0 aU\$40,400.00	0%
U\$40,401.00 a U\$445,850.00	15%
U\$445,851.00oumais	20%

Tabela elaborada pelo autor desta monografia (fonte: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2021)

No concernente aos ganhos de capital, nos Estados Unidos da América, pessoas físicas e jurídicas pagam imposto de renda federal observado o total líquido de todos os seus ganhos de capital. Da mesma forma que os dividendos, a alíquota do tributo depende da faixa de imposto do investidor e do período de tempo em que o investimento foi mantido, observando o princípio da progressividade (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2020).

Nesse compasso, os ganhos de capital podem ser tributados em alíquota 0%, sempre em conjunto com a renda do investidor, se a monta tributável for inferior a U\$80.000,00 (oitenta mil dólares). Alternativamente, a alíquota de 15% a 20% é passível de ser aplicada ao ganho de capital se a renda tributável do contribuinte for superior a U\$80.000,00² (oitenta mil dólares) e observada a classificação do investidor e a faixa de imposto respectiva ao contingente de sua renda total (ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2020).

Recordando que os dividendos ordinários são tributados junto ao contingente de renda da ganhos de capital do contribuinte, colaciona-se a tabela abaixo, que explicita a faixa de imposto e alíquota que se aplica em cada casonos Estados Unidos da América:

²Cotação do dólar dos Estados Unidos da América: 5,2423 (preço de compra) 5,2429 (preço de venda). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/fechamentodolar>. Acesso em: 23 de julho de 2021.

FAIXA DE IMPOSTO ↓	ALÍQUOTA ↓	IMPOSTO DEVIDO ↓
\$0 a \$9,950	10%	10% da rendatributável
\$9,951 a \$40,525	12%	\$995 somados a 12% do excedente de \$9,950
\$40,526 a \$86,375\$	22%	\$4,664 somados a 22% do excedente de\$40,525
\$86,376 a \$164,925	24%	\$14,751 somados a 24% do excedente de\$86,375
\$164,926 a \$209,425	32%	\$33,603 somados a 32% do excedente de\$164,925
\$209,426 a \$523,600	35%	\$47,843 somados a 35% do excedente de\$209,425
\$523,601 oumais	37%	\$157,804.25 somados a 37% do excedente de\$523,600

Tabela elaborada pelo autor desta monografia (fonte:ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA, 2021)

Percebe-se que os Estados Unidos da América não adotam um sistema de isenção dos dividendos, ressalvado o contingente em que incide a alíquota 0%, tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica pagam o imposto sobre os dividendos percebidos, observando variação de 15% e 20% na alíquota a depender da faixa de imposto. Outrossim, a tributação dos ganhos de capital nos Estados Unidos da América tem uma progressividade mais ampla do que no Brasil, variando a alíquota de 10% a 37%, se atendo de maneira mais concreta ao princípio da capacidade tributária, onerando de forma majorada os indivíduos com maior contingente patrimonial.

No caso do Reino Unido, os dividendos não têm distinção de espécie, não sendo classificados como ordinários ou qualificados, sendo tributados de maneira única, ressalvado que a partir de abril de 2018, foi editada lei que estipulou o valor de £2.000,00³ (duas mil libras esterlinas) como receita de dividendos não passível de tributação. Superado tal valor, os dividendos acima desse montante recebem a alíquota de 7,5% na faixa de imposto de renda básica, 32,5% na faixa de imposto de renda superior e 38,1% na faixa de imposto de renda adicional (REINO UNIDO, 2018).

No concernente ao imposto incidente no recebimento de dividendos no Reino Unido, considerando o exposto, sintetiza-se a informação sobre a faixa de imposto e alíquota aplicável na tabela abaixo:

³Cotação da libra esterlina do Reino Unido Estados Unidos da América: 7,1872 (preço de compra) 7,190 (preço de venda). Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cotacoestodas>. Acesso em 23 de julho de 2021.

FAIXA DE IMPOSTO ↓	FAIXA DE IMPOSTO ↓	ALÍQUOTA APLICÁVEL ↓
Até£2.000,00 (extensor)	Iseção	Isento
De £2.000,00 a £50,270	Faixa básica	7.5%
De £50,271 a £150,000	Faixa superior	32.5%
Acima de £150,000	Faixa adicional	38.1%

Tabela elaborada pelo autor desta monografia (REINO UNIDO, 2021)

De outro turno, os ganhos de capital no Reino Unido, são tributados em 10% ou 20%, variando conforme o contribuinte se enquadra na faixa de imposto. Entretanto, em harmonia com a tributação dos dividendos, existe o valor anual de £12.300,00 (doze mil e trezentas libras esterlinas) de mínimo de ganhos de capital não tributáveis (REINO UNIDO, 2018).

Resume-se a tributação dos ganhos de capital no Reino Unido na seguinte tabela:

FAIXA DE IMPOSTO ↓	FAIXA DE IMPOSTO ↓	ALÍQUOTA APLICÁVEL ↓
Até£12.300,00	Iseção	Isento
De £12.300,00 a £50,270	Faixa básica	10%
Acima de £50,271	Faixa superior e adicional	20%

Tabela elaborada pelo autor desta monografia (REINO UNIDO, 2021)

É possível inferir que o regime tributário do Reino Unido se assemelha bastante ao brasileiro no que concerne aos ganhos de capital, todavia, a tributação dos dividendos segue uma linha análoga ao disposto nos Estados Unidos da América.

Isso porque a tributação dos ganhos de capital no Brasil, respeitando a distinção entre *day trade* e *swing trade*, acontece mediante aplicação da alíquota em 15% ou 20%, ao passo que no Reino Unido, observada a faixa de imposto, a alíquota varia entre 10% a 20%. Ademais, em ambos os regimes adota-se a isenção até determinado contingente lucrativo oriundo de ganhos de capital, no Reino Unido existe isenção até £12.300,00 (doze mil e trezentas libras) na medida que no Brasil a isenção acontece respeitando o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A tributação dos dividendos no Reino Unido, por sua vez, assemelha-se ao que está consubstanciado nos Estados Unidos da América, sendo essa espécie de bônus tributada observando a progressividade e a capacidade contributiva. Alternativamente, no Brasil,

repisa-se, existe a isenção completa da tributação dos dividendos.

Já na França, ressalta-se que tanto os dividendos como os ganhos de capital são tributados nos termos do imposto *prélèvement for faitaire unique* (PFU). Os dividendos e ganhos de capital auferidos estão sujeitos a essa tributação (PFU) na alíquota de 30% composta por 12,8% oriundo do imposto de renda e 17,20% para contribuições previdenciárias (FRANÇA, 2021).

Diferentemente de todos os regimes citados, observa-se que no caso francês os dividendos e os ganhos de capital são tributados como parte integrada no contingente de renda do indivíduo, sendo um imposto único incidente no lucro auferido em determinado exercício.

Ademais, no caso da Índia, país emergente como o Brasil, existe a tributação dos dividendos, sendo a alíquota de 10% aplicável ao residente indiano e 20% ao investidor estrangeiro. Evidencia-se que doravante o ano fiscal de 2021 houve alteração no paradigma de tributação dos dividendos na Índia, ao passo que as empresas anteriormente pagavam *Dividend/Distribution Tax* (DDT), antes mesmo de distribuir aos acionistas o prêmio. Atualmente, em uma nítida investida contra a dupla tributação, apenas é tributado, no âmbito das empresas pagadoras, o dividendo pago ao contribuinte não residente no país, permanecendo as mesmas alíquota (ÍNDIA, 2021).

Ainda versando sobre a Índia, os ganhos de capital dividem-se em duas espécies, os ganhos de curto prazo e os de longo prazo. Os ganhos de capital ao curto prazo sobre ações das companhias indianas listadas em bolsa estão sujeitos a imposto à alíquota de 15%. Por outro lado, os ganhos de capital de longo prazo são tributados em 10% sobre o valor que excede o limite de ₹100.000⁴ (cem mil rúpias) (ÍNDIA, 2021).

Conclui-se que no paradigma indiano foi afastada a tributação dupla dos dividendos para os residentes do país, uma vez que a partir do ano fiscal de 2021 as companhias indianas não são mais tributadas, arcando somente o contribuinte recebedor com o pagamento do imposto sobre os dividendos.

Por fim, a Argentina, diferentemente do Brasil, tributa os dividendos no âmbito dos contribuintes, recentemente alterando a alíquota incidente de 7% para 13%. Ademais, o país também tributa os ganhos de capital auferidos por residente na venda de ações, aplicando-se no caso a alíquota de 15% (ARGENTINA, 2019).

Percebe-se que o escopo brasileiro de tributação dos dividendos é totalmente discrepante para com a tributação nas nações supramencionadas. No Brasil subsiste isenção

⁴Cotação da rupia da Índia: 0,07071 (preço de compra) 0,07073 (preço de venda).Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/cotacoestodas>. Acesso em 23 de julho de 2021.

de tributação desses bônus, ao passo que nos Estados Unidos da América, Reino Unido, França, Índia e Argentina, os dividendos definitivamente são tributados.

Entretanto, denota-se certa semelhança no que concerne a tributação dos ganhos de capital, observando que no Brasil aplica-se a alíquota de 20% em *day trade* e 15% em *swing trade*, a medida que no âmbito das nações abordadas a tributação circunda nesses patamares, excedendo esse percentual em determinadas ocasiões, tanto como se apresentando em valor inferior em outras vezes. Nos Estados Unidos aplica-se a alíquota de 10% a 37%, observando de maneira mais concreta a progressividade do imposto. No Reino Unido apresenta-se a alíquota em 10% a 20%, aproximando-se da tributação brasileira. Na França, em que pese os ganhos de capital serem tributados juntamente com a renda total do indivíduo, a alíquota aplicável é de 30%. No escopo indiano tributa-se em 10% os ganhos em foco. E, por fim, na Argentina adota-se a alíquota de 15%.

Esse estudo comparativo é importante porquanto as propostas de alteração da tributação dos dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital são corriqueiramente subsidiadas pela analogia à países que possuem regime distinto do aplicado no Brasil. É possível coligir que o movimento de isenção de tributação dos dividendos é definitivamente contrastante com o paradigma estrangeiro.

4 MARCO TEÓRICO FILOSÓFICO POSITIVISTA E SOCIAL NEOCONSTITUCIONAL

É essencial a interpretação filosófica e sociológica no campo do Direito, dessa forma, inexistente exceção no presente estudo, tornando-se matéria compulsória para o devido estudo da tributação, em especial no caso do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza dos dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital.

Considerando o prisma positivista conjugado com o objeto do estudo, cinge-se a análise na norma em si, dispensando-se a moral, possibilitando a avaliação do que o legislador considerou no escopo fático à época da criação da lei em foco, proporcionando uma análise puramente técnica no concernente ao assunto fiscal tratado. Dessa forma, nas premissas dessa vertente, o direito positivado estaria em perfeita harmonia com a sociedade e suas necessidades, devendo ser, portanto, cumprido, independentemente de qualquer circunstância.

Entretanto, tendo em conta o campo fiscal e suas peculiaridades, em especial sua relação com a efetivação de direitos fundamentais, é forçoso colimar a sociedade e o resultado da lei anteriormente positivada, revelando-se, então, a vertente neoconstitucionalista, afirmando que a norma não é o fim em si mesma.

Nesse sentido, elenca-se a visão positivista, perfazendo o objeto do estudo, qual seja a tributação dos dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital, para posteriormente dirimir em um prisma neoconstitucional a possibilidade de reforma do ordenamento jurídico atual que rege a matéria.

4.1 Interpretação filosófica do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza dos dividendos, juros sobre capital e ganhos de capital

O Direito Tributário está balizado fundamentalmente na Filosofia, Hugo de Brito Machado escreve que o ser humano é político e cooperativo, exercendo o poder, assumindo a via para punir e tributar (MACHADO SEGUNDO, 2019, p. 03). Dessa forma, tem-se que do convívio em sociedade depreende-se uma reflexão do ser humano para com o próximo, considerando-o como ser pensante e, em caráter retroativo, tendo a ciência de que o outro também assim o julga (MACHADO SEGUNDO, 2019, p. 03).

Sobre esse campo de ação, com o viés filosófico, vários intelectuais já emitiram

premissas. É o caso dos contratualistas, John Locke, Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau, todos firmaram que o ser humano em convívio é político (GRANADO, 2018, p. 50). O niilismo de Nietzsche é subjuzado pela convivência de seres humanos que tem uma relação recíproca de conhecimento (NIETZSCHE, 1987, p. 07). Enfim, são infindáveis as máximas criadas e recriadas acerca da matéria, mas ainda, é necessário ressaltar o cerne da questão.

É possível construir um padrão objetivo, uma vez que no relacionamento interpessoal corriqueiramente são minadas as realidades institucionais em que indivíduos convêm para um resultado materialístico. Tais pactos, como bem preceitua Paulo de Barros Carvalho, só são possibilitados mediante a conceituação de condições, com o ser humano impondo sua vontade e necessidade (CARVALHO, 2019, p. 03).

Existem vários exemplos dessa conceituação: o dinheiro, a linguagem, as palavras, as regras de um jogo, mormente o Direito. Essa avença existe porquanto regula e mantém a subsistência dos indivíduos comungados socialmente, priorizando a moralidade e o convívio. O direito é exemplo categórico de tal instituição, entretanto, detendo de uma característica sobressalente, a positivação das normas, que acarretam sanções em caso de descumprimento. Sobretudo, o âmbito legal detém característica autorregulatória, determinando a aplicação, função e até mesmo extinção de outras normas (CARVALHO, 2019, p. 04).

O ramo do Direito é deveras abstrato, no sentido de ser ininteligível, convalescendo a linguagem prescritiva das normas aliada ao contexto da sociedade, para, finalmente, lançar a axiologia sobre todo o objeto institucional (CARVALHO, 2019, p. 06). Acerca desse assunto, subsistem as teorias do neoconstitucionalismo e positivismo jurídico, que embora contrastantes, merecem estudo minucioso.

Em especial, merece menção a teoria de Kelsen, no tocante à norma fundamental, que denota um caráter essencialmente positivista, se comprometendo com uma análise direta e pura do Direito. Essa escolha de análise considerando a superveniência da norma, malgrado ser apenas uma das várias interpretações possíveis acerca do tema, é essencial no âmbito que se pretende explanar, qual seja, o Direito Tributário (KELSEN, 1985, p. 154).

Seguindo essa linha de pensamento, o Direito é inerente da cultura, sintetizando os valores e o mundo natural, tendo em conta os aspectos ontológicos tangenciando periodicamente a função deôntica. Portanto, se dá a geração das normas e princípios, retomando as capacidades únicas do Direito, de aplicação, função e extinção. Dessa forma, temos a particularidade da criação das leis, que propõe, descrevem ou prescrevem

enunciados, tendo em conta o plano de fundo axiológico (CARVALHO, 2019, p. 07).

Em suma, no contexto brasileiro temos a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), fonte normativa principal, elaborada pelo Conselho Constituinte no ano de 1988, considerando as proposições dos deputados e senadores, subsidiados pelos membros de seus respectivos gabinetes, corriqueiramente compostos por jurisperitos.

Não obstante, sublinha-se a elaboração do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), que se deu por força justamente da Constituição Federal, nas linhas do art. 146, inciso III.

Hugo de Britto Machado corrobora o supramencionado, *in verbis*:

Dentro do sistema jurídico, o Direito Tributário, já se disse, é ramo do Direito Público, relacionando-se diretamente com o Direito Constitucional, que, em certo sentido, historicamente dele se origina, e com o Direito Financeiro, por tratar da obtenção da maior parte das receitas públicas cuja previsão orçamentária e posterior aplicação são objeto do regramento deste último (MACHADO SEGUNDO, 2019, p. 23).

À vista disso, temos que em caráter finalístico acerca do tema aqui tratado, qual seja a finalidade da tributação das dos bônus financeiros advindos do mercado financeiro, a Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), o Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966) e as demais leis especiais, estipularam os ditames que balizam a arrecadação propriamente dita.

Entretanto, resta enviesada positivamente a construção filosófica exposta alhures, limitando-se ao reconhecimento da norma em si, fato que por um lado teórico e acadêmico é essencial para galgar na direção do objeto tratado, mas que por outro, não tem em conta o âmbito prático e as consequências da legislação.

Tendo em conta o entendimento de cunho positivista, aplica-se o estudo da norma pura, que é importante para entender as questões técnicas do imposto em foco, circundado dos princípios do Direito Tributário.

Nesse sentido, para a análise minuciosada tributação dos dividendos, juros sobre capital próprio, e ganhos de capital, considera-se a hierarquia das normas. A respeito disso, merece alusão o enunciado de Paulo de Barros Carvalho que interpretou epistemologicamente tal espécie de estudo, *ipsis litteris*: “Basta saber o momento em que se deu o fato jurídico tributário e confrontá-lo com aquele que marcou o início da vigência da lei instituidora ou majoradora do tributo” (CARVALHO, 2019, p. 14).

O autor explica que a norma aplicável ao micro estará sendo executada em prol do

cenário macro, existindo marco autorregulatório e retroativo do Direito. Para constatar tal fato é preciso traçar de volta à origem da relação tributária, perseguindo a lei que instituiu a obrigação (CARVALHO, 2019, p. 15). No caso da tributação dos dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital, fundamentalmente trata-se de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, destarte, objetiva-se, com a arrecadação da máquina estatal, o financiamento do âmbito público.

Tal atividade estatal é retroativa, sendo subsidiada pelos recursos inerentes da tributação, para finalmente efetivar garantias fundamentais aos indivíduos inseridos no âmbito brasileiro. A norma positivada é a precursora desse movimento, servindo de lastro para o exercício do poder estatal. Nesse ponto, destaca-se que no direito como um todo, não somente na seara tributária, existe a figura sancionatória, que garante o cumprimento do positivado, por meio de dinamismos de controle em retidão para com a norma prescrita (CARVALHO, 2019, p. 15).

Todavia, ainda no campo fiscal, as punições por descumprimento estão interligadas ao objetivo de contingenciar evasões ao poder arrendatário estatal, com o objetivo de alimentar a retroatividade supramencionada, garantindo os fundamentos jurídicos para subsistência da população. Mas, inversamente a isso, é possível que a norma esteja trazendo consigo o conceito de forma deturpada, convalidando a desigualdade, mediante justamente da primazia do cumprimento do positivado (CARVALHO, 2019, p. 15).

Deve-se observar a diferenciação do convívio, considerando os sistemas que circundam a sociedade, ao passo que os pilares econômicos, as bases empresariais, o âmbito fiscal, todos divergem com o interregno temporal. Não é diferente no âmbito social, Paulo de Barros Carvalho sintetiza: “[...] a sociedade humana vive em constante mutação e os conteúdos axiológicos exercem um papel histórico, portanto delimitado no tempo” (CARVALHO, 2019, p. 16).

Por isso, malgrado não ser possível descartar a visão positivista, ao passo que é importante no que concerne a norma limitada a si mesma, é forçoso analisar intensamente o campo social e suas características e consequências. Em especial, é necessário colimar a tributação dos dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital nesse sentido, atendo-se à precariedade da norma, se for o caso, acarretando a superação do anteriormente positivado. Nesse sentido, considerando o exposto acerca da interpretação positivista e filosófica do direito tributário em relação com a matéria estudada, é imperioso considerar a vertente neoconstitucional.

4.2 Interpretação sociológica do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza divididos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital

Tão logo seja acionado o viés neoconstitucionalista, também denominado de constitucionalismo contemporâneo, possibilita-se o estudo dos princípios que figuram por trás da relação jurídica tributária de maneira mais concreta e em consonância com o âmbito social existente.

Os conceitos de igualdade, isonomia, capacidade contributiva e progressividade não podem ser coadjuvantes ao campo normativo. Em verdade, esses princípios devem ser observados veementemente pelos operadores do direito, sejam eles componentes dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Nesse sentido, é deveras defasado o positivismo jurídico, não mais conseguindo galgar e constituir resposta coerente para com as questões jurídicas da atualidade, porquanto despreza o brio dos princípios que circundam a norma. Inequivocadamente a sociedade exige a exaltação de segurança jurídica aliada à própria justiça, não olvidando as mais brilhantes qualidades da visão positivista, mas fundamentalmente superando-as, afastando o pensamento retrógrado da norma limitada a si mesma (BARROSO, 2020, p. 408).

O neoconstitucionalismo foi originado na Europa, ao longo da segunda metade do século XX, entretanto, no Brasil, essa vertente passou a ser considerada em momento posterior à Constituição da República Federativa (BRASIL, 1988). Esse novo constitucionalismo originou-se do póspositivismo, perfazendo características do jusnaturalismo, mas essencialmente alterando o plano teórico de interpretação jurídica (BARROSO, 2020, p. 408). Nesse sentido, Luis Roberto Barroso sumariza as características angariadas por essa vertente:

Em certo sentido, apresenta-se ele como uma terceira via entre as concepções positivista e jusnaturalista: não trata com desimportância as demandas do Direito por clareza, certeza e objetividade, mas não o concebe desconectado de uma filosofia moral e de uma filosofia política (BARROSO, 2020, p. 409).

Reafirma-se, no neoconstitucionalismo, a máxima de hierarquia normativa, confirmando a supremacia da Constituição (BRASIL, 1988). Foi expandido o âmbito da jurisdição constitucional, bem como foram elaboradas novas categorias de interpretação da própria norma (BARROSO, 2020, p. 408).

Em verdade, existe aqui o afastamento dos postulados positivistas de repartição de Direito, moral e política, asseverando, no neoconstitucionalismo, que essas três esferas se influenciam simultaneamente, cumprindo papel importantíssimo na regra de interpretação e aplicação do Direito. O que se pretende nessa nova corrente doutrinária é a aproximação entre o Direito e a Ética, possibilitando a utilização de técnicas de interpretação como a ponderação, o uso de cláusulas gerais de forma superveniente e incidental, e, principalmente, a consideração de princípios como normas (BARROSO, 2020, p. 409).

É possível concluir que, no neoconstitucionalismo, abomina-se a análise fria da lei, premissa positivista abordada anteriormente, que, apesar de ser de grande importância, precisou ser superada. Atualmente, busca-se captar o verdadeiro sentido da norma tendo em conta o caso concreto, observando os princípios pertinentes. É impraticável empregar o estudo limitado à norma, principalmente em um trabalho acadêmico, a teoria do neoconstitucionalismo proporciona exatamente a superação do direito estritamente positivado, porém, não necessariamente se desgarra desse conceito jurídico fundamental.

Nessa lógica, é preciso trazer à tona a discussão da tributação dos dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital, haja vista que o âmbito socioeconômico brasileiro é notório por uma desigualdade intrínseca, e existem restrições para o ingresso igualitário da população em um regime de renda incorporada por ativos negociados em bolsa.

Portanto, na intenção de analisar a tributação foco do trabalho sob um prisma neoconstitucional, destacam-se os princípios constitucionais e tributários aplicáveis *in casu*: igualdade, isonomia, capacidade contributiva e progressividade.

O primeiro desses, o princípio da igualdade, que se encontra no art. 5º, *caput*, da Magna Carta (BRASIL, 1988), preceitua que a lei deve ser aplicada indistintamente a todos os indivíduos jurisdicionados. É deveras abrangente tal conceito, e se for aplicado estritamente o positivado, empregando essa norma sem embargo da situação concreta, conforme aduz Hans Kelsen, definitivamente ultrapassar-se-iam garantias fundamentais (KELSEN, 1999, p. 100).

Superando então o ideal positivista, conecta-se tal conceito ao princípio da isonomia, em que o foco é na seara tributária. Ressalta-se o disposto no art. 150, inciso II, da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
[...]

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
[...] (BRASIL, 1988).

Percebe-se que nesse dispositivo é transmitida uma regra da igualdade, tendo em conta que reafirma a aplicação da lei de maneira indistinta aos indivíduos inseridos no contexto social. A isonomia é, literalmente, a premissa de que a lei tributária deve ser aplicada de forma idêntica para todos os contribuintes que se encontram em patamares e situações congruentes.

Entretanto, ao tratar do princípio da isonomia no campo tributário, não se pode olvidar outro conceito, qual seja a capacidade contributiva. Este princípio está disposto no art. 145, §1º, da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), e determina que os impostos devem ser graduados na medida da capacidade e poderio econômico de cada contribuinte.

Ademais, ainda nesse exercício principiológico, cabe classificar o princípio da progressividade, questão interligada com a isonomia e a capacidade contributiva. Esse princípio transparece que as alíquotas incidentes sobre a base de cálculo devem ser majoradas conforme o nível de renda, crescendo proporcionalmente, e observando veementemente a faixa de renda do contribuinte (SALDANHA SANCHES, 2010, p. 33).

Dessa forma, é necessário analisar, sob o ponto de vista neoconstitucional, se o sistema tributário brasileiro está em acordo com a justiça nas relações sociais. A despeito do positivismo da norma, é preciso confrontar o próprio sistema jurídico com os princípios supramencionados, porquanto denotam limitações ao poder de tributar, bem como objetivam a própria justiça tributária.

É exatamente o que se pretende na presente monografia, utilizando de um prisma neoconstitucional para analisar se as exações tributárias atingem as finalidades almejadas pelo próprio ordenamento. Portanto, nesse vértice, analisa-se a atual tributação dos dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital, seja no âmbito das empresas listadas em bolsa ou fundos de investimento imobiliário, objetivando constatar se existe mérito em uma eventual alteração no regime tributário em foco.

5 ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS NA TRIBUTAÇÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

No presente capítulo será apresentado o Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021), colacionando as alterações pertinentes de maneira literal, sem contudo serem tecidos argumentos conclusivos e sugestivos. As afirmações acerca da finalidade da tributação dos dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital, serão objeto do capítulo subsequente.

Está em trâmite perante a Câmara dos Deputados o Projeto de Lei mencionado alhures, denominado segunda etapa da reforma tributária, que pretende alterar a legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza das pessoas físicas e das pessoas jurídicas (IRPF e IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL). Esse projeto recebeu tal nomenclatura por integrar o plano da reforma tributária, sendo que em julho de 2020 foi apresentada ao Congresso Nacional uma primeira etapa de proposta, que tem por objetivo a remodelação do âmbito tributário brasileiro. Naquela oportunidade foi estipulada a contribuição sobre bens e serviços (CBS) em substituição ao atual PIS/COFINS.

Nesse sentido, destaca-se que antes mesmo de adentrar no âmbito dos lucros advindos da bolsa de valores, o Projeto de Lei pretende alterar o atual regime de tributação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Pela análise da proposta, é possível observar maior abrangência da incidência da alíquota zero no imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física, posto que foi atualizado o limite para o salário mensal de até R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), bem como foi alterada completamente a tabela deste imposto. Colaciona-se a atualização:

REGIME ATUAL (Lei nº 11.482 (2007)) ↓	PROPOSTA DO Projeto de Lei nº 2.337/2021 ↓	ALÍQUOTA APLICÁVEL ↓
Até R\$1.903,98	Até R\$ 2.500,00	0%
R\$1.903,99 - R\$2.826,65	R\$ 2.501,00 - R\$ 3.200,00	7,5%
R\$2.826,66 - R\$3.751,05	R\$ 3.201,00 - R\$ 4.250,00	15%
R\$3.751,05 - R\$4.664,48	R\$4.251,00 - R\$5.300,00	22,5%
Acima de R\$4.664,48	Acima de R\$ 5.300,00	27,5%

Tabela elaborada pelo autor desta monografia (fonte: BRASIL, 2021)

Definitivamente foram modificadas as faixas de imposto, objetivando desonerar os contribuintes mais hipossuficientes, todavia, não foram expandidos os horizontes da progressividade, visto que as alíquotas permaneceram inalteradas e as faixas de renda continuam com intervalos similares. Na primeira faixa de imposto ocorreu um aumento de 31,30% do limite de remuneração mensal do contribuinte pessoa física que faz jus à incidência de alíquota zero. As demais faixas de incidência do imposto tiveram um aumento de 13% nesse contingente remunerativo.

Além dessa alteração no cerne da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física, o Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021) ainda acarreta outras alterações que afetam os contribuintes, planejando restringir o regime do desconto simplificado da declaração desse imposto, determinando que somente poderá ser adotado pelo indivíduo que recebe quantitativo inferior a R\$40.000,00 (quarenta mil reais) por ano.

Esse desconto simples é uma modalidade de declaração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza alternativa ao modelo completo. No caso da opção pelo desconto simples possibilita-se a dedução do percentual de 20% sobre a soma de todos os rendimentos tributáveis recebidos, de maneira unificada e simplificada, ao passo que na modalidade completa todas as possibilidades de abatimento do imposto são consideradas, sendo cada dedução analisada individualmente (Lei nº 9.250 (BRASIL, 1995)).

Ademais, a proposta prevê a atualização do valor de imóveis por pessoa física em ocorrência de alienação. No atual regime tributário as alienações de imóveis são mantidas pelo valor original, tendo o contribuinte a obrigação de pagar alíquota de 15% referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza observando o ganho de capital da operação (Lei nº 13.259 (BRASIL, 2016)). Com o advento do Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021), será permitido atualizar os valores patrimoniais para o efeito da venda do imóvel, incidindo alíquota de 5% referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza considerando como base de cálculo a diferença entre o valor atualizado e o custo de aquisição do determinado imóvel.

Nesse ponto, cabe a ressalva de que, a despeito das alterações do Projeto de Lei, perpetua-se a isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza do ganho de capital oriundo de alienação de imóvel determinada pela Lei nº 11.196 (BRASIL, 2005). O contribuinte pessoa física, se atender ao prazo de 180 dias contados a partir da celebração do contrato de venda, bem como destinar todo o dinheiro obtido na alienação

para aquisição de nova moradia, fará jus à isenção da incidência da alíquota de 15%.

De outro lado, ainda no escopo do projeto, ocorreram remodelações no concernente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa jurídica. No que afeta o presente estudo ressalta-se a alteração do art. 8º da Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995) para redução da alíquota do IRPJ. Atualmente a alíquota incidente é de 15%, sendo que, nos termos do Projeto de Lei, em 2022 o aplicado será 12,5% e em 2023 o aplicado será 10%.

A menção às alterações do IRPF e IRPJ serve o propósito de contextualização, uma vez que para analisar a mudança da tributação dos bônus oriundos do mercado de valores mobiliários, é preciso ter em vista essa desoneração da pessoa física e jurídica em sua esfera privada. Nesse sentido, reiterando que a abordagem no presente capítulo será literal, cabe destacar que Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021) altera o regime tributário dos dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital.

Acerca dos dividendos, o Projeto de Lei acrescenta o art. 10-A à Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995) para estabelecer a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza retidona fonte sobre os dividendos distribuídos, aplicando-se uma alíquota de 20%. Portanto, foi extinta a isenção dos dividendos, posto que anteriormente, no bojo da própria Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995), estava previsto a isenção completa desses bônus tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas.

Já a alteração no tocante aos juros sobre capital próprio ocorreu mediante edição do art. 2º do Projeto. Esse dispositivo altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995) de forma a vedar a dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio do lucro real e da base de cálculo da CSLL a partir de 2022.

No caso dos ganhos de capital realizados mediante a alienação de ativos que são negociados na bolsa de valores a mudança foi extensa. A proposta apresentada pelo Governo altera o período de apuração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na alienação de ativos na bolsa de valores, bem como modifica a alíquota desse imposto, estipulando um percentual fixo de 15% para todos os mercados.

Conforme já mencionado, a tributação atualmente ocorre com a observância da modalidade de onde é oriundo o ganho de capital, sendo *swing trade* ou *day trade*, com alíquotas de 15% e 20%, respectivamente. O Projeto de Lei pretende eliminar essa distinção, tributando os ganhos de capital por meio de alíquota única.

Tendo isso em vista, a compensação de resultados negativos inerentes da atividade de compra e venda de ativos na bolsa de valores, que atualmente é limitada entre

operações de mesma alíquota, nos novos termos do Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021), poderá ocorrer entre todas as operações, ficando facultado ao investidor esse exercício de compensar as perdas independentemente se operou em *swing trade* ou *day trade*.

A tabela abaixo sintetiza as alterações dos ganhos de capital no âmbito do mercado de valores mobiliários:

ÁREAS DE ALTERAÇÃO DOS GANHOS DE CAPITAL ↓	Lei nº 9.959 (BRASIL, 2000) e Lei nº 11.033 (BRASIL, 2004) ↓	PROPOSTA DO PL nº 2.337/2021 ↓
Apuração	Mensal	Trimestral
Alíquotas	15% em mercados à vista, a termo, de opções e de futuros; 20% de <i>day trade</i> e cotas de fundos de investimento imobiliário	15% para todosos mercados
Compensação de Resultados Negativos	Limitada entre operações de mesma alíquota	Pode ocorrer entre todas as operações, inclusive <i>day trade</i> e cotas de fundos de investimento imobiliário negociadas em bolsa

Tabela elaborada pelo autor desta monografia (fonte: BRASIL, 2021)

Percebe-se que o Projeto de Lei reconfigurou completamente o regime dos ganhos de capital na bolsa de valores, unificando as alíquotas, expandindo o período de apuração e, sobretudo, permitindo a compensação de perdas de maneira universalizada. A isenção dessa tributação estipulada pela Lei nº 11.033 (BRASIL, 2004) está mantida, portanto, o contribuinte pessoa física que obtiver resultado positivo abaixo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) não terá que pagar o imposto.

Já no escopo dos fundos de investimento imobiliário, a proposta extingue a isenção sobre os rendimentos distribuídos à pessoa física por essa modalidade de ativo, estipulando a incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza retido na fonte à alíquota 15%. Nessa lógica, a alíquota incidente nesses rendimentos para pessoas jurídicas será reduzida de 20% para 15% (Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021)).

Por fim, cabe destacar que o Projeto ainda modifica a tributação da aplicação em

ativos de renda fixa, como Tesouro Direto e Certificado de Depósito Bancário. Esses investimentos terão alíquota única de 15%, ao passo que, anteriormente, existia o escalonamento em função da duração da aplicação, que era de 22,5% até 180 dias, 20% de 181 a 360 dias, 17,5% de 360 a 720 dias e 15% acima de 720 dias (Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021)).

Em conclusão, é possível verificar que o Governo Federal, mediante a edição da segunda etapa da reforma tributária (Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021)), pretende arrecadar um contingente maior de verba em decorrência da abolição da isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente nos dividendos. Utilizando dessa premissa, o Governo, sem reduzir a arrecadação da União, concederá benefícios aos contribuintes, conforme aduzido acerca da alteração do IRPF e do IRPJ.

O Projeto está carreado dos princípios que subsidiam as alterações, citando que haverá simplificação e menos custo para o Poder Público quando da fiscalização e recolhimento, bem como será garantida maior segurança jurídica e transparência no exercício estatal. Outrossim, ainda nos termos do Projeto, objetiva-se a redução de distorções e o fim de privilégios decorrentes da defasagem da legislação, culminando no combate à sonegação e o forte incentivo ao investimento e ao emprego no Brasil (Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021)).

6 SUGESTÕES E CRÍTICAS À TRIBUTAÇÃO DOS DIVIDENDOS, JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO E GANHOS DE CAPITAL

Neste capítulo serão resgatados os conceitos anteriormente apresentados na presente monografia, repisando as parcelas essenciais de cada assunto tratado durante a elaboração do trabalho, com o objetivo fundamental de subsidiar as colocações e sugestões no conernente à finalidade da tributação dos bônus advindos da atividade no mercado de valores mobiliários.

Destarte, serão mencionados separadamente os conceitos de dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital, uma vez que, malgrado estarem consubstanciados no mesmo âmbito, qual seja na atividade do investidor na bolsa de valores, cada um tem suas idiosincrasias e peculiaridades.

6.1 Dividendos

Os dividendos, nos termos do segundo capítulo da monografia, da mesma forma que os juros sobre capital próprio e ganhos de capital, se enquadram no art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), sendo inequivocadamente renda, especificamente, renda advinda do capital, caracterizando-se como recebimentos decorrentes de aplicações do excedente remuneratório do indivíduo. Aplicações essas que estão alocadas em bens e direitos, resgatando novamente o disposto no segundo capítulo, demarcando que os dividendos são fruto dos títulos comprados na bolsa de valores, emitidos pelas empresas de capital aberto que operam no mercado acionário.

Os dividendos no Brasil não são tributados, isso porque a Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995), em seu art. 10, determinou que esses bônus não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza na fonte, tampouco integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza do beneficiário.

Conforme também já aduzido, esse posicionamento de isenção adotado pela Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995) é discrepante para com o regime de outras nações, sejam elas desenvolvidas ou em posição similar ao Brasil como país emergente. No terceiro capítulo foi explicitado que os Estados Unidos da América, Reino Unido, França, Índia e Argentina definitivamente tributam os dividendos, denotando uma discrepância do regime de insenção atualmente disposto em território nacional.

Tendo isso em vista, é imperioso que os princípios fundamentais que estão em xeque, uma vez que a isenção da tributação dos dividendos comporta um liberalismo econômico ao passo que a inexistência de onerosidade tributária dessa renda inequivocadamente incentiva o ingresso no mercado acionário. Entretanto, de outro lado, confronta-se tal benefício de popularização dos investimentos em empresas de capital aberto com a suposta ofensa a princípios constitucionais e tributários, visto que a norma pode macular a igualdade, isonomia, capacidade contributiva e progressividade.

Ancorado nessa disposição, o Governo Federal propõe a efetiva tributação dos dividendos distribuídos pelas empresas que operam na bolsa de valores, estipulando no bojo do Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021) a tributação dessas rendas, aplicando a alíquota de 20% sobre contingente recebido de dividendos por pessoas físicas e jurídicas.

Realizado esse retrospecto, em primazia, é necessário asseverar que tributar dividendos com o objetivo de acompanhar outros países não é medida razoável. O estudo comparativo do caso tem seu mérito se observadas as condições econômicas, políticas e sociais do país analisado, apresentando-se como uma projeção do futuro brasileiro se adotado o regime de tributação dessas rendas.

É preciso estudar essa dicotomia do Brasil com o determinado país analisado de maneira crítica, relevando que a necessidade de arrecadação da máquina estatal foi majorada, sobretudo considerando a grave mácula econômica decorrente da pandemia causada pelo covid-19.

A tributação dos dividendos rompe com uma dinâmica consolidada há mais de 20 anos pela Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995), apresentando demasiada onerosidade para o contribuinte que optou por alocar capital no mercado acionário, já que a estratégia de investimentos em dividendos está alinhada com a prosperidade empresarial ao longo prazo.

Destarte, em vista de que a introdução de uma alíquota de 20% representaria um prejuízo considerável nos rendimentos dos dividendos recebidos, a desestimulação de investimento no mercado acionário seria iminente, tolhendo uma fonte de recurso das empresas de capital aberto, qual seja o ingresso de capital investido pelos compradores de títulos no mercado de capitais.

Por isso, exige-se extrema cautela do poder Legislativo para com as alterações propostas, sobretudo, é necessária a tutela do poder Executivo quando da aprovação do Projeto de Lei que pretende alterar o indigitado regime tributário. É inegável o impacto econômico causada pela derrocada da isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza nos dividendos. A diminuição do interesse dos investidores acarreta a

minoração dos recursos captados pela bolsa de valores, prejudicando diretamente as sociedades anônimas de capital aberto que, por sua vez, transferirão o impacto para a sociedade, seja na forma de corte de gastos ou majoração de preços.

Entretanto, não se podem olvidar dois aspectos que contrapõem essa impopularidade do mercado de valores mobiliários. Primeiramente, é preciso mencionar que a transferência do capital da bolsa de valores, no caso da adoção da tributação dos dividendos, teria um destino. Os investidores, buscando maior retorno e benefício na esfera privada, destinariam seus recursos para outras modalidades de investimento, favorecendo outros escopos, sendo as mais variadas as possibilidades à sua disposição. Entretanto, o âmbito em foco seria o mercado interno de renda fixa, podendo ser favorecidos os investimentos em LCI (letra de crédito imobiliário), LCA (letra de crédito agronegócio), CDB (crédito de depósito bancário) e Tesouro direto. O ulterior representaria maior financiamento da própria máquina estatal, visto que constitui título emitido pela própria Secretaria do Tesouro Nacional do Brasil.

Outro vértice que deve ser observado seria o planejamento do Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021) acerca da minoração da carga tributária na esfera das pessoas jurídicas. O Projeto pretende diminuir gradativamente a alíquota do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa jurídica, implicando que em 2022 a alíquota será de 12,5%, e em 2023 será 10%, representando benefício para as mesmas sociedades anônimas de capital aberto que restariam prejudicadas pela debandada dos investidores em decorrência da tributação dos dividendos.

Inobstante, a tese da retomada da tributação dos dividendos também está alicerçada no objetivo de atingir o beneficiário final da relação jurídica tributária, acarretando maior transparência do que optar pela arrecadação da renda referente aos dividendos estritamente no âmbito da empresa de capital aberto.

Nesse ponto, é forçoso destacar a situação da dupla tributação, que cinge o que concerne à retirada da isenção mencionada. Acerca desse conceito Hugo de Britto Machado Segundo escreve que se trata de uma dupla incidência jurídica de tributo, implicando que, ressalvados os casos previstos estritamente na Constituição (BRASIL, 1988), dois tributos não podem onerar o mesmo fato jurídico com a mesma hipótese de incidência. O autor ainda destaca que, colimado por um viés econômico, a dupla tributação de uma mesma riqueza é inevitável em um sistema no qual existem múltiplos tributos (MACHADO SEGUNDO, 2019, p. 106).

Leandro Paulsen, ao encontro do expressado por Hugo de Britto Machado Segundo, ao tratar da dupla tributação utiliza a expressão *bis in idem*, reiterando que esse conceito é a

tributação em duplicidade estabelecida por um único ente político sobre o mesmo fato gerador. Todavia, enfatiza que não existe garantia constitucional contra o *bis in idem* tributário, da identificação do fenômeno não ocorre conclusão pela sua inconstitucionalidade de plano. O autor assevera que no âmbito da Carta Magna (BRASIL, 1988) existem restrições a essa figura de tributação dupla, tanto de maneira expressa como implícita, sem contudo determinar a inconstitucionalidade estritamente (PAULSEN, 2020, p. 108).

Essa ausência de previsão constitucional contrária à dupla tributação acarreta demasiada celeuma no contencioso de diversas espécies tributárias, beirando em reiteradas oportunidades a ilegalidade e inconstitucionalidade. *In casu*, inexistente diferença, uma vez que a dupla tributação dos dividendos afeta diretamente as decisões legislativas, visto que figura como fator *sinequa non* da equação que apura a arrecadação.

Especificamente, Mizabel Derzi defende que a aprovação da pretensão do Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021) acarretaria a incidência do imposto de renda em duas diferentes ocasiões, primeiramente no âmbito corporativo, por meio da aplicação das regras atinentes ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa jurídica, e a segunda na esfera dos detentores das ações de determinada companhia. Nesse sentido, seria aplicada a dupla oneração, que, malgrado constitucional, culmina em alvo fácil de impetuosas críticas (DERZI, 2020, p.42).

Derzi indica que esse sistema seria pouco usual, injusto e ineficiente, posto que a previsão de incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre os dividendos acarretaria um incentivo à sua retenção pela empresa que opera na bolsa de valores. Isso seria um efeito extremamente negativo, porquanto subsistiria interferência externa à política de distribuição dos dividendos, alterando a alocação de recursos na economia e diminuindo a capacidade de geração de riquezas. A autora reafirma que essa retenção de lucros causaria um estímulo à alienação das participações societárias, gerando a debandada dos investidores e a sucateação do mercado de valores mobiliários (DERZI, 2020, p.43).

Entretanto, é inegável a necessidade de arrecadação maior por parte do Estado, mormente por conta da pandemia causada pelo covid-19. Tal fato é indissociável ao crescimento exponencial de investidores na bolsa de valores, motivado pela baixa atratividade de outras modalidades de investimento. Considerando essas duas narrativas, a tributação dos dividendos é uma base tributável considerável, que poderá suprir um percentual da necessidade arrecadatória, se for o caso de aprovação da revogação da isenção anteriormente disposta pela Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995).

Com isso, destaca-se que o objetivo seria de resguardar o funcionamento da máquina estatal, consubstanciado na garantia de direitos fundamentais, alimentando a retroatividade da máquina estatal e, fundamentalmente, reportando-se aos princípios da igualdade, isonomia, capacidade contributiva e progressividade.

Nesse ponto é que se resgata o dualismo de vertentes da ciência do Direito, o positivismo preza pelo cumprimento da norma independentemente de suas circunstâncias, ao passo que o constitucionalismo contemporâneo modificou tal interpretação, admitindo a análise da norma mediante o emprego de princípios fundamentais, reafirmando que a norma, em verdade, não é um fim em si mesma.

Sob a ótica da igualdade e da isonomia, a tributação dos dividendos definitivamente seria algo positivo, ao passo que o Sistema Tributário atual promove a concentração de renda, visto que a educação financeira e a difusão do mercado de valores mobiliários são vertentes seletistas e elitistas.

O regime de isenção apresenta ofensa à capacidade contributiva e a progressividade do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Não por acaso o Governo Federal, em conjunto com a reforma acerca dos dividendos, planeja a reformulação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no bojo do Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021).

Fundamentalmente, coexiste injustiça fiscal com a isenção disposta na Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995), uma vez que o diploma legal acaba por privilegiar os contribuintes dotados de maior capacidade econômica. É de claríssimo espectro que a população que desfruta de dividendos tem privilégio econômico, malgrado existir uma parcela considerável de contribuintes que em tempos recentes iniciou o estudo e a investidura no mercado financeiro.

Portanto, essa dualidade de benefícios e malefícios da tributação deve ser observada minuciosamente. A finalidade objetivada da demolição da isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no concernente aos dividendos deve ser a forma mais justa e completa possível. Todavia, essa é uma missão demasiadamente complexa, justamente por isso que se trata de matéria política que deve permear o crivo dos Poderes Legislativo e Executivo.

Uma crítica necessária seria estritamente na seara técnica, consubstanciada no fato de que a tributação dos dividendos em uma alíquota de 20%, conforme pretende o Governo Federal por meio do Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021), seria uma alteração extremamente súbita, em discrepância para com a minoração da alíquota do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa jurídica que, por sua vez, aconteceria de maneira gradativa nos próximos anos.

Essa disparidade, indubitavelmente, geraria maior arrecadação por parte do Estado no primeiro ano, tendo em vista que em 2022 o recolhimento oriundo da tributação dos dividendos se daria em uma alíquota de 20% e a alíquota do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa jurídica ainda estaria no patamar de 12,5%, tendo uma redução somente de 2,5% em relação ao atualmente estipulado conforme Leinº 9.430 (BRASIL, 1996).

Dessa forma, a crítica seria justamente nessa defasagem, sendo explícito que a tributação dos dividendos deveria ocorrer em compasso com a diminuição da alíquota no âmbito das empresas que operam na bolsa de valores. Sugere-se a introdução de uma alíquota pequena no tocante à tributação dos dividendos, no patamar de 2%, prestigiando tanto a figura dos contribuintes que seriam onerados, bem como oportunizando um planejamento detalhado das sociedades anônimas e, essencialmente, se reportando à necessidade da máquina estatal de arrecadar.

Nessa lógica, é forçoso asseverar sobre os rendimentos dos fundos de investimento imobiliários, visto que se comparam aos dividendos se colimados por um prisma formal e organizacional. Isso porque o fundo de empreendimento imobiliário que distribui rendimentos, conforme já aduzido, apresenta a mesma função que a empresa de capital aberto no concernente à remuneração dos investidores. Reiteradamente caracterizando essa espécie como renda, seguindo sempre os termos do inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

Portanto, o raciocínio é o mesmo da tributação dos dividendos, a premissa é a mesma, a de maior arrecadação, bem como serão onerados na mesma monta os contribuintes ora investidores, posto que o Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021) pretende extinguir a isenção sobre esses rendimentos dos fundos de investimento imobiliário distribuídos à pessoa física. Ainda, nos termos do Projeto, em decorrência dessa tributação no âmbito dos cotistas, a alíquota incidente nesses rendimentos para pessoas jurídicas será reduzida de 20% para 15%, demonstrando novamente alinhamento com o regime dos dividendos.

Todavia, é inegável que as cotas dos fundos imobiliários se diferenciam fundamentalmente das ações comercializadas em bolsa por parte das empresas de capital aberto, principalmente considerando que a lucratividade dos fundos não está lastreada em circulação de bens e serviços.

Em verdade, os fundos de investimento imobiliário constituem um mercado mais novo no Brasil, apresentando uma opção de investimento concreta aos investidores,

possibilitando o ingresso no mercado imobiliário sem o pré-requisito de ter um contingente monetário elevado (BARONI E BASTOS, 2018, p. 10).

Malgrado serem corriqueiramente comparadas as cotas dos fundos de investimento imobiliário com as ações das companhias que operam na bolsa, é preciso entender que a lucratividade do primeiro ativo tem uma vertente completamente diferente da do segundo, sendo exclusivamente advinda do empreendimento imobiliário.

Portanto, analisando a própria natureza dos ativos, é possível constatar que os fundos imobiliários definitivamente não podem competir com as empresas da bolsa de valores no quesito crescimento. A atividade no âmbito imobiliário encontra barreiras físicas no concernente à expansão, o valor da cota sempre estará intrinsecamente conectado aos imóveis geridos pela administradora (Lei 8.668 (BRASIL, 1993)).

As sociedades anônimas de capital aberto participam de um mercado mais tradicional no Brasil, que apesar de mais competitivo, possibilitam a essas empresas, pelo fato de desenvolverem atividade relativa à circulação de produtos ou serviços, um maior potencial de arrecadação e crescimento. Acarretando maior concretude em resultados, acumulação de ativos e patrimônio, afastando essas sociedades, enquanto modalidade de investimento, do mercado de fundos de investimento imobiliário.

Tendo isso em conta e resgatando o mencionado no terceiro capítulo desta monografia, é preciso observar o fato de que os fundos imobiliários devem distribuir aos cotistas noventa e cinco por cento dos lucros auferidos semestralmente aos cotistas por estrita determinação legal (Lei nº 9.779 (BRASIL, 1999)). Portanto, é mais uma diferença entre as ações das empresas que operam na bolsa de valores e as cotas dos fundos de investimento imobiliário, posto que os dividendos encontram seu regime de distribuição nos termos do estatuto da empresa, possibilitando maior controle do reinvestimento e do resultado por parte das companhias que operam no mercado de valores mobiliários.

Com isso, se aplicado o previsto no Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021), instituindo a alíquota de 15% para os rendimentos distribuídos aos contribuintes pessoa física pelos fundos imobiliários, com certeza, o impacto seria grande nessa espécie de ativo.

Nesse ponto, novamente, retoma-se o aduzido no caso da finalidade da tributação dos dividendos, a oneração do investidor pessoa física causará uma debandada do mercado, impactando negativamente o contingente de ativos dos fundos imobiliários. Por existir uma obrigatoriedade legal de distribuição de rendimentos em período semestral, a arrecadação no caso dos fundos acontecerá de forma mais corriqueira, implicando, logicamente, em uma maior tributação no âmbito do cotista.

Por isso, considerando que os fundos de investimento imobiliário estão em uma posição mais fragilizada e vulnerável no concernente à tributação, a revogação da isenção prevista pelo Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021) não pode prosperar, devendo ser modificada ou até mesmo nem realizada. Definitivamente os fundos imobiliários serão impactados de forma mais contundente no caso da aprovação do Projeto em seu texto original, devendo este mercado permanecer, até sua consolidação, não afetado por essa decisão legislativa em matéria tributária.

6.2 Juros sobre capital próprio

Os juros sobre capital próprio (JCP) também se qualificam como renda advinda do capital no que concerne ao art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966). Essa constatação retoma a similaridade desse tipo de renda com os dividendos, nos termos escritos no segundo capítulo da monografia.

Nesse sentido, é preciso partir do pressuposto que a natureza dos juros sobre capital, para efeitos tributários, é equiparada a dos dividendos. Remontando o disposto no segundo capítulo da monografia, os JCP, são rendimentos pagos pelas sociedades anônimas de capital aberto fundados na indisponibilidade dos recursos empregados pelos acionistas, sendo calculados como despesas. Por conseguinte, tanto os dividendos como os juros sobre capital próprio são rendas pagas pela empresa em decorrência da atividade desempenhada e do resultado do exercício.

Todavia, importa destacar reiteradamente que o conceito de juros sobre capital próprio não se confunde com os dividendos. O principal marco que distingue os dois bônus seria o fato de que, no caso dos JCP, a pessoa jurídica pode deduzir, para fins de apuração do lucro real da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, esse contingente distribuído aos acionistas (art. 9º da Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995)), ao passo que no caso dos dividendos ocorre o simples pagamento do bônus.

Nesse sentido, existe uma diferença de ordem legal entre os dois conceitos, repisando o disposto no segundo capítulo da monografia, os juros sobre capital próprio já são tributados, aplicando-se uma alíquota de 15% retida na fonte quando do pagamento ao acionista, condizendo tal oneração com o benefício da dedução supramencionado.

Conseqüentemente, coexiste a opção pelo pagamento dos JCP com o pagamento de dividendos, podendo determinada companhia distribuir um tipo de renda em detrimento do outro, a depender da estratégia e do estatuto da empresa.

O Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021) pretende restringir a distribuição de JCP, alterando o anteriormente disposto no próprio art. 9º da Lei nº 9.249 (BRASIL, 1995), determinando que, doravante o ano de 2022, as sociedades anônimas de economia aberta que operam no mercado de valores mobiliários não poderão mais deduzir do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido o pagamento dessa renda aos acionistas.

De um prisma lógico, os juros sobre capital próprio estariam sendo reduzidos à inutilidade nos termos do Projeto, uma vez que foi extinta a principal vantagem para as empresas que operam na bolsa acerca desse tipo de remuneração ao acionista em detrimento do pagamento de dividendos.

Exemplificadamente, uma empresa de capital aberto não teria a possibilidade de remunerar seus acionistas de duas maneiras distintas, sendo extinta a distribuição dos juros sobre capital próprio, uma vez que não se aplicaria a dedução do bônus pago do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Sem tal benefício, a remuneração dos detentores das ações se daria exclusivamente mediante os dividendos, ao menos no que afeta o pagamento pela empresa, acabando por engessar a discricionariedade da companhia em sua política de distribuição do contingente lucrativo.

Nesse vértice, é forçoso retomar o disposto no quarto capítulo da monografia, posto que novamente aplica-se a superação do anteriormente positivado, tendo a norma se tornado obsoleta, ao menos do ponto de vista dos autores do Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021).

A premissa utilizada pelo Governo Federal para essa alteração seria de que a criação dos juros sobre capital próprio cumpria o propósito de mitigar o efeito da inflação nas sociedades anônimas de capital aberto, possibilitando opção de remuneração do acionista diversa dos dividendos, utilizando para o pagamento os próprios recursos sedimentados no contingente patrimonial da companhia (Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021)).

Por isso, o Governo Federal no Projeto de Lei, ancorado em análises das demonstrações financeiras das empresas que participam do mercado de capitais, verificou que o endividamento é a forma mais atrativa de financiamento de expansão empresarial, restando a possibilidade de distribuição dos juros sobre capital próprio completamente dispendiosa (Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021)).

A despeito desse estudo econômico, que para uma conclusão concreta é essencial, denota-se a crítica de que a extinção dos JCP retira uma possibilidade das empresas que operam no mercado de valores mobiliários.

A finalidade dessa alteração parece ser organizacional, uma vez que a tributação dos dividendos pretendida altera completamente o escopo administrativo das companhias de capital aberto. Se realmente forem tributados os dividendos pela alíquota de 20%, logicamente, os juros sobre capital próprio seriam afetados, a princípio, positivamente, se fosse mantido o *status quo* da alíquota retida na fonte em 15%. Essa alíquota anteriormente se reportava à dedução do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, possibilitando a carga tributária no âmbito do acionista.

A extinção dos juros sobre capital próprio é um impacto negativo no escopo das pessoas jurídicas e, a rigor, por parte dos investidores, uma vez que restou excluída uma possibilidade de remuneração. Dessa forma, é claríssima a crítica considerando que a remuneração dos acionistas estaria condicionada exclusivamente aos dividendos, deixando de prestigiar a figura dos juros sobre capital próprio, que embora na convicção do Governo Federal não cumpriu seu propósito fundamental de combater os efeitos da inflação no âmbito das companhias, definitivamente era uma alternativa válida para as empresas de capital aberto, justamente pela possibilidade de dedução do contingente pago do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Sugere-se que deveria ser mantida essa possibilidade de remuneração do acionista, posto que as empresas que operam na bolsa de valores poderiam continuar a distribuir essa espécie de renda e, conseqüentemente, muitos acionistas poderiam desfrutar desse bônus.

6.3 Ganhos de capital

No concernente aos ganhos de capital é preciso destacar que decorrem da mesma maneira tanto para ações como para as cotas de fundos imobiliários, se caracterizando como renda nos termos do art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966), acompanhando os dividendos, juros sobre capital próprio.

Entretanto, essa espécie de renda se difere das demais, uma vez que é condicionada principalmente à esfera cognitiva e discricionária do indivíduo investidor. Nos termos citados no segundo capítulo, o ganho de capital é o resultado positivo de alienação de determinada ação ou cota.

Atualmente essa alienação pode ocorrer em duas modalidades distintas, *day trade* e *swing trade*. Repisa-se, *day trade* é a compra e venda de um título durante o mesmo pregão, no mesmo dia, e *swing trade* são compreendidas as demais operações que não ocorrem no mesmo pregão (Lei nº 9.959 (BRASIL, 2000) e a Lei nº 11.033 (BRASIL, 2004)).

Observando essa lógica, cada modalidade foi minuciosamente regulada pelo Poder Legislativo e pela Comissão de Valores Mobiliários, culminando no atual regime de tributação. Nos termos da Lei nº 9.959 (BRASIL, 2000) é tributado o resultado positivo da operação em 20% em se tratando de *day trade* e em 15% se for o caso de *swing trade*.

Por ter essa peculiaridade de depender da atividade do acionista ou cotista diretamente, os ganhos de capital se tornaram fonte de renda atrativa para entusiastas do mercado financeiro. Nesse sentido, forçoso resgatar o conceito de que o preço do ativo sempre estará condicionado ao mercado, gerando tremenda especulação financeira. Por isso, o indivíduo pode obter renda na compra e venda da ação ou cota corriqueiramente, realizando *day trade* ou *swing trade*.

Esses conceitos de preço do mercado e especulação estão fortemente concatenados, as ações e as cotas não refletem o patrimônio líquido da empresa ou do fundo com exatidão, a especulação financeira é justamente a possibilidade de negociar determinado título tendo em conta a capacidade de crescimento da sociedade anônima de capital aberto ou do fundo de investimento imobiliário.

O ganho de capital não está estritamente correlacionado com o resultado da empresa ou fundo imobiliário do qual o investidor adquiriu o título. Em verdade, essa renda pode ser oriunda de companhias e fundos excelentes se colimados sob um prisma corporativo. Entretanto, esses ativos podem sofrer uma oscilação externa e, em razão da especulação, tiveram uma queda considerável de preços, possibilitando uma retomada para um patamar anteriormente condizente com as qualidades do negócio se considerada a possibilidade de crescimento da empresa ou valorização do imóvel administrado pelo fundo.

O mercado de renda variável, em linhas gerais, opera dessa forma, possibilitando ao investidor essa troca de ativo por pecúnia, onde o indivíduo persegue sempre comprar um ativo por um valor menor do que irá vender. Contemporaneamente se tornou habitual para grande parcela de investidores esse exercício, posto que a modernidade das corretoras de valores e o avanço tecnológico possibilitaram a realização de operações em segundos, seja em um computador ou em um *smartphone*.

Ressalta-se que não existe limite para o ganho de capital, ao contrário dos dividendos e os juros sobre capital próprio que estão sempre condicionados ao resultado da empresa no exercício, os ganhos de capital podem ser exponenciais e estratosférico, posto que em uma única operação frutífera o investidor pode multiplicar o patrimônio investido em um múltiplo elevadíssimo.

Entretanto, com esse maior retorno, por lógica, ocorre maior risco, existe a chance de desvalorização demasiada da cota e da ação, implicando na derrocada do contingente monetário aplicado. Para realizar *trades* (compra e venda de ativo) com alto índice de sucesso o indivíduo deve entender as nuances do mercado, das empresas, dos fundos imobiliários, da economia e da política.

Os ganhos de capital têm atratividade considerável, uma vez que muitos investidores, em vista de lucratividade no curto prazo, ingressam nesse mercado com veemência. Existe a profissionalização da atividade, posto que a Lei nº 6.385 (BRASIL, 1976) e a Lei 11.033 (BRASIL, 2004) regulamentaram a atividade de consultor de valores mobiliários. Esses indivíduos se dedicam de maneira profissional à análise do mercado e são remunerados por assessorados que pagam uma taxa por sua expertise.

Existe também a figura do *trader*, que da mesma forma que o consultor de investimentos supramencionado, também se aplica em cunho profissional para obter retornos mediante ganho de capital. Todavia, esse indivíduo não presta assessoria, não aconselha terceiros, somente realiza operações em nome próprio intermediadas por uma corretora de valores mobiliários.

A existência do *trader* é de suma importância para o mercado de capitais, visto que está constantemente comprando e vendendo ativos, possibilitando maior liquidez e rotatividade dos títulos negociados.

Essa atividade está extremamente difundida, e até mesmo pode ser objeto de ilícito penal, tendo a Comissão de Valores Mobiliários e o Poder Legislativo diligenciado para combater os crimes contra o mercado financeiro.

Em virtude da Lei nº 1.521 (BRASIL, 1951), foram regulamentadas as punições para os crimes e as contravenções contra a economia popular, abrangendo o mercado de capitais. A Lei nº 6.385 (BRASIL, 1976), mais especificamente, trata dos crimes contra o mercado de capitais, tipificando o crime de *insider trading* em seu art. 27-D, definindo o crime nos seguintes termos: “utilizar informação relevante de que tenha conhecimento, ainda não divulgada ao mercado, que seja capaz de propiciar, para si ou para outrem, vantagem indevida, mediante negociação, em nome próprio ou de terceiros, de valores mobiliários”.

No concernente aos agentes de investimentos, a Lei nº 6.385 (BRASIL, 1976) estipulou que é defeso ao indivíduo exercer as atividades de “administrador de carteira, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função [...]” sem a devida autorização e registro na autoridade administrativa competente.

Ademais, volvendo a esfera punitiva, foi editada a Instrução CVM nº 8 (CVM, 1979) que proibiu a prática de criação de condições artificiais de preços e demandas de valores mobiliários, obstando a manipulação de valor, impedindo a realização de operações fraudulentas.

Observa-se alta carga normativa acerca da atividade que gera ganho de capital na bolsa de valores, primeiramente por conta dessa esfera penal de crimes contra o mercado acionário, mas também porque as oscilações do mercado podem acometer investidores despreparados que acabam por perder grandes montas de pecúnia.

A Comissão de Valores Mobiliários definitivamente, pelas responsabilidades atribuídas em lei, tem a missão de resguardar todos os indivíduos inseridos no contexto do mercado financeiro, acobertando inclusive os inexperientes investidores que gananciosamente esperam auferir ganho de capital por meio de *trades*.

A tributação cumpre papel importante nesse mercado, afetando os ganhos de capital e a possibilidade de recebimento de renda. Nesse sentido, conforme explicitado no quinto capítulo desta monografia, o Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021) modifica o período de apuração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza incidente na alienação de ativos na bolsa de valores, passando de mensal para trimestral, bem como estipula uma alíquota fixa de 15% para todos os mercados, abolindo a discrepância de *day trade* para *swing trade* no ponto de vista fiscal.

Percebe-se e é explícito no Projeto que se deseja uma popularização do mercado, facilitando a declaração por parte do contribuinte concomitante com a redução de alíquota para o *daytrade*. Essa seria a finalidade da tributação dos ganhos de capital que, em primeiro momento, objetiva a arrecadação por parte do Estado, mas também cumpre um propósito indireto de regular a atratividade do exercício que gera ganho de capital na bolsa de valores.

Nesses termos, essa mudança pode ser desastrosa, uma vez que formalmente aumenta a atratividade da atividade de compra e venda de ativos, acarretando um aumento de investidores que visam somente o curto prazo, priorizando ganhos de capital em vez de dividendos e juros sobre capital próprio.

Uma crítica pontual seria de que a popularização por esse meio não necessariamente implicaria em uma mitigação dos efeitos da tributação dos dividendos, principalmente no atinente à debandada dos investidores do mercado, prejudicando as empresas e os fundos imobiliários. Em outros termos, o aumento de *traders* não tem o condão de benificar o mercado em si, visto que a atividade exige a transferência de

recursos, gerando maior volatilidade em detrimento de estabilidade.

De um prisma teórico, adversamente aos demais bônus tratados nesta monografia, é sobressalente o positivismo jurídico, cumprindo o efetivamente delimitado em lei, mesmo não olvidando os ditames do constitucionalismo contemporâneo. É necessária a promoção educativa por parte da Comissão de Valores Mobiliários, bem como a edição de normas paralelas para fim de resguardar os investidores despreparados e manter a ordem do mercado de capitais, aplicando a legislação positivamente para evitar celeumas na renda variável.

Em estudo comparativo, conforme já explicitado pelo terceiro capítulo, não existe um consenso internacional acerca da tributação do ganho de capital. Os Estados Unidos da América estipularam vasta progressividade do imposto, mantendo alíquotas de 10% a 37% para os ganhos de capital. O Reino Unido se assemelha bastante ao Brasil nessa seara, tributando esse bônus por meio de uma alíquota de 10% e 20%. A França é excepcional, tributando os ganhos de capital juntamente com toda a renda auferida pelo contribuinte. A Índia separa os ganhos de capital em duas espécies, de curto prazo, tributados por uma alíquota de 15%, e de longo prazo, aplicando-se alíquota de 10%. Por fim, a Argentina aplica uma alíquota de 15% para todos os ganhos de capital.

Tendo em vista a controvérsia da carga tributária em âmbito internacional, bem como o explicitado acerca do ingresso no mercado, a sugestão é de cunho educacional, posto que concomitante com essa minoração da carga tributária nos ganhos de capital, é forçoso para o Governo empreender esforços na educação financeira no Brasil. A Comissão da Valores Mobiliários, principalmente, deve promover a qualificação de investidores iniciantes antes do ingresso no mercado permitindo o acesso ao conhecimento de forma ampla, apresentando outras possibilidades de sucesso na bolsa de valores, introduzindo o ideal de investimento por trás do recebimento de dividendos e juros sobre capital próprio.

7 CONCLUSÃO

Após o estudo acerca do conceito de rendas e proventos de qualquer natureza e a explanação sobre os dividendos, juros sobre capital próprio e ganhos de capital, verificou-se que todos esses bônus advindos do mercado de valores mobiliários são rendas, se enquadrando na hipótese do inciso I do art. 43 do Código Tributário Nacional (BRASIL, 1966).

Mediante análise da legislação tributária brasileira que rege o mercado de valores mobiliários, constatou-se que subsiste isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza no concernente aos dividendos, observou-se uma alíquota de 15% retida na fonte para os juros sobre capital próprio, e foram as explicadas as modalidades de *day trade* e *swing trade*, das quais decorrem os ganhos de capital, tributados por uma alíquota de 20% e 15% respectivamente.

Ao elencar a legislação de algumas nações precisamente selecionadas, foi possível coligir que os dividendos são tributados em todas as ocasiões, apresentando uma discrepância do regimento brasileiro para com os Estados Unidos da América, Reino Unido, França, Índia e Argentina. Os ganhos de capital, também são tributados em todos os países, tendo maior progressividade em alguns, mas se aproximando bem do elencado no Sistema Tributário do Brasil.

Foi exposto o posicionamento positivista filosófico que é necessário para analisar as propriedades intrínsecas da tributação, proporcionando uma análise pura da norma tributária vigente e superveniente. Posteriormente, foi contrastado tal prisma com o neoconstitucionalismo, permitindo um estudo principiológico e social da tributação no mercado de capitais.

O Projeto de Lei nº 2.337 (BRASIL, 2021) é a principal alteração legislativa no mercado de valores mobiliários, dessa maneira, coligiu-se que o Governo Federal pretende tributar os dividendos, revogando a isenção para instituir uma alíquota de 20%, planeja a demolição dos juros sobre capital próprio, bem como intenta em minorar alíquotas e facilitar o mercado de ganhos de capital na bolsa de valores.

Foi destacada a finalidade de cada regime tributário concernente aos bônus tratados, concluindo que a revogação da isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza nos dividendos serve um propósito fundamentalmente arrecadatório. No caso dos juros sobre capital próprio, constatou-se que a tributação ocorre por conta da dedução do pagamento do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido. Já

no caso dos ganhos de capital, verificou-se que a tributação serve o propósito de regular os termos do mercado, mesmo que em caráter indireto.

Os resultados estão consubstanciados nas críticas e sugestões colacionadas. No caso dos dividendos, criticou-se o rompimento com a isenção e seus efeitos posteriores observando uma alíquota de 20% nos termos do Projeto de Lei 2.337 (BRASIL, 2021), dessa forma, foi sugerida uma alíquota menor, de 2%. Já no que concerne aos juros sobre o capital próprio, criticou-se a decisão de extinção dessa modalidade nos termos do Projeto, sugerindo a manutenção dessa espécie de remuneração do acionista. Por fim, no que se refere aos ganhos de capital, foi criticado o fato de que a minoração da alíquota populariza de forma incorreta o âmbito dos investimentos, apresentando risco aos investidores iniciantes, por isso, sugeriu-se uma promoção da educação financeira a âmbito nacional.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gustavo; BARBEDO, Claudio; BESSADA, Octavio. **Mercado de Derivativos no Brasil**. Rio de Janeiro: Record, 2009.

ARGENTINA. **Ley n° 20.628**. *Presidencia de la Nación*. 27 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/17699/norma.htm>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BALEEIRO, Aliomar. **Direito tributário brasileiro**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/12234>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BARONI, Marcos; BASTOS, Danilo. **Guia Suno Fundos Imobiliários: Introdução sobre investimentos seguros e rentáveis**. São Paulo: Vivalendo, 2018. *E-book*.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito Societário**. 18. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto n° 9.580, 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51525535/do1-2018-11-23-decreto-n-9-580-de-22-de-novembro-de-2018-51525026. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei n° 9.249, 26 de dezembro de 1995**. Brasília, DF. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.559, 27 de janeiro de 2000.** Brasília, DF. Altera a legislação tributária federal e dá outras providências, Brasília, DF, jan 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19959.htm#:~:text=LEI%20No%209.959%20DE%2027%20DE%20JANEIRO%20DE%202000.&text=Altera%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20tribut%C3%A1ria%20federal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs&text=%C2%A7%201%C2%B0%20Aos%20contratos,a%20eles%20aplic%C3%A1vel%20nessa%20data. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 1.521, 26 de dezembro de 1951.** Brasília, DF. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11521.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002.** Brasília, DF. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.033, 21 de dezembro de 2004.** Brasília, DF. Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais, Brasília, DF, dez 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111033.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.196, 21 de novembro de 2005.** Brasília, DF. Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.482, 31 de maio de 2007.** Brasília, DF. Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nos 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de 14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nos 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei no 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11482.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.259, 16 de março de 2016.** Brasília, DF. Altera as Leis nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para dispor acerca da incidência de imposto sobre a renda na hipótese de ganho de capital em decorrência da alienação de bens e direitos de qualquer natureza, e 12.973, de 13 de maio de 2014, para possibilitar opção de tributação de empresas coligadas no exterior na forma de empresas controladas; e regulamenta o inciso XI do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113259.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Brasília, DF. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.385, 07 de dezembro de 1976.** Brasília, DF. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.404, 15 de dezembro de 1976.** Brasília, DF. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.689, 15 de dezembro de 1988.** Brasília, DF. Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7689.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.668, 25 de junho de 1993.** Brasília, DF. Dispõe sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro); e dá outras providências. (Redação dada pela Lei nº 14.130, de 2021), Brasília, DF, jun. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8668.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.249, 26 de dezembro de 1995**. Brasília, DF. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19249.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.250, 26 de dezembro de 1995**. Brasília, DF. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19250.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.779, 19 de janeiro de 1999**. Brasília, DF. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda, relativamente à tributação dos Fundos de Investimento Imobiliário e dos rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa ou variável, ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, à incidência sobre rendimentos de beneficiários no exterior, bem assim a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, relativamente ao aproveitamento de créditos e à equiparação de atacadista a estabelecimento industrial, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, relativamente às operações de mútuo, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativamente às despesas financeiras, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19779.htm. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Medida Cautelar 17.172 RJ**. Processual civil e tributário. Medida cautelar. Fiança bancária oferecida em ação cautelar de caução para emissão de cnd. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Inexistência. Penhora de dividendos a serem distribuídos aos acionistas. Possibilidade. Relator Ministro Herman Benjamin, 05 de outubro de 2011. Autor: Brasil S/A Transportadora de Valores e Segurança. Réu: Fazenda Nacional. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=19151530&num_registro=201102767219&data=20111206. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 2.337**. Brasília, DF. Proposto por: Deputado Celso Sabino. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Proposto por fulano de tal Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node015pc1g ayk8afakgf97n3c3qut1575155.node0?codteor=2034420&filename=PL+2337/2021. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1423762 SP**. Tributário. Imposto de renda. Contrato de swap de câmbio com cobertura hedge. Incidência. Súmula 83 do STJ. Relator Ministro Gurgel de Faria, 21 setembro de 2017. Agravante: Anestor Jose de Borba. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201602947757&dt_publicacao=22/02/2018. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1573182 RS**. Tributário. Reintegração por decisão da justiça trabalhista. Percepção de valores. Cunho remuneratório. Entendimento firmado em repetitivo. REsp paradigma 1.142.177/RS. Súmula 83/STJ. Multa. Relator Ministro Humberto Martins, 03 de março de 2016. Agravantes: Regina Fleck Correa Kanan, Jose Carlos Correa Kanan, Pedro Paulo Correa Kanan, João Henrique Correa Kanan, Maria Isabel Correia Kanan e Luis Felipe Correa Kanan. Agravado: Fazenda Nacional. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503113134&dt_publicacao=11/03/2016. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1191195 RS**. Recurso especial. Ação monitoria. Valores bloqueados em conta poupança vinculada a conta corrente. Impenhorabilidade. Art. 649, inciso x, do cpc. Incidência. Relator Ministro Ricardo VillasBôasCueva, 12 de março de 2013. Recorrente: Clóvis Fernandes. Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000763284&dt_publicacao=26/03/2013. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1200492 RS**. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP. Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 14 de outubro de 2015. Recorrente: Clóvis Fernandes. Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Disponível em:

[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271200492%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271200492%27.suce.\)\)&t_hesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271200492%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271200492%27.suce.))&t_hesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1733560 SC**. Tributário e processual civil. Troca de imóveis. Inexistência de comprovação de lucro da empresa. Impossibilidade de equiparação com a compra e venda. Esfera tributária. Exegese correta do tribunal de origem. Falta parcial de prequestionamento. Ausência de omissão. Ministro Herman Benjamin, 17 maio de 2018. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Frechal Construções e Incorporações LTDA. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800765116&dt_publicacao=21/11/2018. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1836091 PI**. Tributário. Recurso Especial sob o rito dos recursos repetitivos. Arts. 43, inc. I e II, e 111, inc. II, do Código Tributário Nacional - CTN. Art. 6º, inc. XIV e XXI, da Lei nº 7.713/1988. Imposto de renda. Isenção. Portador de moléstia grave no exercício de atividade laboral. Descabimento. Recurso especial conhecido e provido. Recurso julgado sob a sistemática

do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 c/c o art. 256-N e seguintes do regimento interno do STJ. Relator Ministro Og Fernandes, 24 de junho de 2020. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido: Natalia de Jesus Alves. Disponível em:
[https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271836091%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271836091%27.suce.\)\)&t hesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271836091%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271836091%27.suce.))&t hesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 615327 RS**. Tributário. Imposto de renda. Horas-extras. Adicional de insalubridade. Incidência. Natureza remuneratória. Acréscimo patrimonial. Relator Ministro Herman Benjamin, 19 de junho de 2007. Recorrente: Regina Fleck Correa Kanan, Jose Carlos Correa Kanan, Pedro Paulo Correa Kanan, João Henrique Correa Kanan, Maria Isabel Correia Kanan e Luis Felipe Correa Kanan. Recorrido: Fazenda Nacional. Disponível em:
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201503113134&dt_publicacao=11/03/2016. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 611586 PR**. Tributário. Internacional. Imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Participação de empresa controladora ou coligada nacional nos lucros auferidos por pessoa jurídica controlada ou coligada sediada no exterior. Legislação que considera disponibilizados os lucros na data do balanço em que tiverem sido apurados (“31 de dezembro de cada ano”). Alegada Violação do conceito constitucional de renda (art. 143, III da constituição). Empresa controlada sediada em país de tributação favorecida ou classificado como “Paraíso Fiscal”. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000). Relator Ministro Joaquim Barbosa, 10 de abril de 2013. Recorrente: Coamo Agroindustrial Cooperativa (atual denominação da Cooperativa Agropecuária Mourãoense LTDA - COAMO). Recorrido: Paulo Ayres Barreto e outros. Disponível em:
<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur280030/false>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRASIL. Tribunal Regional da 3ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 0031710-87.2006.4.03.6182 SP**. IRPJ sobre operações de day-trade - Legitimidade da cobrança. Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, 02 de dezembro de 2010. Agravante: Brickell Fomento Mercantil S/A. Agravado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto e outros. Disponível em:
<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/1003253>. Acesso em: 25 ago. 2021.

CAVALHO. Paulo de Barros. **Princípios e sobreprincípios na interpretação do direito. Doutrina**. IBET: São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2019/05/Princ%C3%ADpios-PBC.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Instrução CVM Nº 472, de 31 de outubro 2008**. Dispõe sobre a constituição, a administração, o funcionamento, a oferta pública de distribuição de cotas e a divulgação de informações dos Fundos de Investimento Imobiliário – FII. Revoga as Instruções CVM nº 205, de 14 de janeiro de 1994, nº 389, de 3 de junho de 2003, nº 418, de 19 de abril de 2005 e nº 455, de 13 de junho de 2007.

Acrescenta o Anexo III-B à Instrução CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003. Publicada no Diário Oficial da União. Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF, 03 nov 08. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst472.html> Acesso em: 25 ago. 2021.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. **Instrução CVM nº 8, de 08 de outubro de 1979.** Dispõe sobre condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, manipulação de preço, operações fraudulentas e práticas não equitativa. Publicada no Diário Oficial da União. Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF, 15 out. 79. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/instrucoes/anexos/001/inst008.doc>. Acesso em: 25 ago. 2021.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Reforma tributária, imposto de renda mínimo e tributação de lucros e dividendos: uma análise crítica do regime brasileiro de isenção dos resultados distribuídos.** Belo Horizonte: Fórum, 2020. *E-book*.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Publication 550.** *Internal Revenue Service.* 31 de março de 2021. Disponível em: <https://www.irs.gov/pub/irs-pdf/p550.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

FRANÇA. **Fiscalité desdistributions de dividendes.** Primeiro Ministro Francês. 01 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.service-public.fr/professionnels-entreprises/vosdroits/F32963#:~:text=Les%20dividendes%20vers%C3%A9s%20aux%20dirigeants,au%20titre%20des%20pr%C3%A9s%20vements%20sociaux>. Acesso em: 25 ago. 2021.

GRANADO, Gustavo. **A teoria contratualista do Estado: Convergências e Divergências em T. Hobbes, J. Rousseau e J. Locke.** 3. ed. Rio de Janeiro: Gramma, 2018.

HOBBSAWN, Eric. **A era das revoluções, 1789-1848.** Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. 25. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2012. p. 97-98. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2715837/mod_folder/content/0/Textos%20Te%C3%B3ricos/A%20ERA%20DAS%20REVOLUCOES.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 25 ago. 2021.

IBFD - *International Bureau of Fiscal Documentation.* **International Tax Glossary.** Amsterdam: 1988. Disponível em: <https://www.ibfd.org/IBFD-Products/IBFD-International-Tax-Glossary-7th-Edition> Acesso em: 25 ago. 2021.

ÍNDIA. **Tax on Long-Term Capital Gains.** *Income Tax Department.* 25 de março de 2021. Disponível em: <https://www.incometaxindia.gov.in/Tutorials/15-%20LTCG.pdf>. Acesso

em: 25 ago. 2021.

ÍNDIA. ***Tax Treatment of Dividend Received from Company***. *IncomeTaxDepartment*. 02 de abril de 2021. Disponível em: <https://incometaxindia.gov.in/tutorials/tax%20treatment%20of%20dividend%20received.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Disponível em: <https://recil.grupolusofona.pt/bitstream/10437/8139/1/Teoria%20Pura%20do%20Direito.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2021.

LEMKE, Gisele. **Imposto de renda**. São Paulo: Dialética, 1998. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:1998;000194415>. Acesso em: 25 ago. 2021.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

NEGRÃO, Ricardo. **Curso de direito empresarial**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

NIETZSCHE, Friedrich Wilhelm. **Genealogia da moral: uma polêmica**. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das letras, 2009. Disponível em: https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/4/o/Genealogia_da_Moral.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

REINO UNIDO. ***Tax on dividends***. *United Kingdom Government*. 05 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.gov.uk/tax-on-dividends>. Acesso em: 25 ago. 2021.

REINO UNIDO. ***Tax when you sell shares***. *United Kingdom Government*. 02 de abril de 2021. Disponível em: <https://www.gov.uk/tax-sell-shares>. Acesso em: 25 ago. 2021.

REIS, Tiago Guitián; TOSETTO, Jean. **Guia Suno Dividendos: a estratégia para investir na geração de renda passiva**. São Paulo: Cla, 2017. *E-book*.

SABBAG, Eduardo. **Código Tributário Nacional Comentado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. *E-book*.

SANCHES, José Luís Saldanha. **Justiça Fiscal**. 7. ed. Lisboa: Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/download/26919/24518>. Acesso em: 25 ago. 2021.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio Scavone. **Direito imobiliário: teoria e prática**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

SOUSA, Rubens Gomes. **Estudos de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1950. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/11588>. Acesso em: 25 ago. 2021.

UNIÃO. **Instrução Normativa SRF nº 1500**, 29 de outubro de 2014. Dispõe sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas. Publicada no Diário Oficial da União. Secretaria da Receita Federal, Brasília, DF, 30 de outubro de 2014. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57670&visao=anotado>. Acesso em: 25 ago. 2021.

UNIÃO. **Instrução Normativa SRF nº 1700**, 14 de março de 2017. Dispõe sobre a determinação e o pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas e disciplina o tratamento tributário da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no que se refere às alterações introduzidas pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014. Publicada no Diário Oficial da União. Secretaria da Receita Federal, Brasília, DF, 16 de março de 2017. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/imprimir.action?visao=original&idAto=81268#:~:text=As%20bases%20de%20c%C3%A1lculo%20do,as%20normas%20desta%20Instru%C3%A7%C3%A3o%20Normativa>. Acesso em: 25 ago. 2021.

UNIÃO. **Instrução Normativa SRF nº 1871**, 20 de fevereiro de 2019. Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2019, ano-calendário de 2018, pela pessoa física residente no Brasil. Publicada no Diário Oficial da União. Secretaria da Receita Federal, Brasília, DF, 22 fev 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=98886&visao=anotado>. Acesso em: 25 ago. 2021.

UNIÃO. **Instrução Normativa SRF nº 599**, de 28 de dezembro de 2005. Dispõe sobre os arts. 38, 39 e 40 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, relativamente ao Imposto de Renda incidente sobre ganhos de capital das pessoas físicas. Publicada no Diário Oficial da União. Secretaria da Receita Federal, Brasília, DF, 30 dez 2005. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15526&visao=anotado>. Acesso em: 25 ago. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.